

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**MANIFESTAÇÕES POPULARES: LIMITAÇÕES E OPORTUNIDADES
NA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

Bárbara Letícia Barroso Ienaga

Presidente Prudente/SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**MANIFESTAÇÕES POPULARES: LIMITAÇÕES E OPORTUNIDADES
NA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA**

Bárbara Letícia Barroso Ienaga

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP

2014

MANIFESTAÇÕES POPULARES: LIMITAÇÕES E OPORTUNIDADES NA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Sérgio Tibiriçá Amaral
Orientador

Fabiana Junqueira Tamaoki
Examinadora

Juliana Cristina Lopes Filippi
Examinadora

Presidente Prudente, 22 de outubro de 2014

DEDICATÓRIA

As mulheres da minha família pelo exemplo de vida e determinação,

A minha querida vó, que é um anjo em minha vida,

Aos meus irmãos, minha fonte de inspiração e amor eterno,

Ao meu namorado, pelo apoio, carinho e compreensão de cada dia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço essencialmente a Deus por acreditar nos meus sonhos e possibilitar uma vida afortunada e feliz que possuo.

A todos os meus amigos, que são meus anjos que estão sempre ao meu lado e me faz uma mais pessoa feliz, mesmo diante das dificuldades colocadas pela vida.

Ao meu orientador, Sérgio Tibiriçá Amaral por toda ajuda compreensão, paciência, amizade, incentivo na elaboração deste trabalho além de toda competência que possui em seus ensinamentos que não hesitou em compartilhar; meu professor que admiro muito e sem dúvidas um grande homem.

A professora Fabiana Junqueira Tamaoki, por contribuir fundamentalmente na minha vida acadêmica e pela participação e disponibilidade.

Por fim agradeço á Procuradora do Estado Dr. Juliana Cristina Lopes Felippi pela enorme alegria em estar participando prontamente do presente trabalho.

E a todos que de certa forma contribuíram para o termino deste trabalho, o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho analisa os movimentos sociais e suas questões históricas, demonstrando também a Democracia e seus conceitos a cerca de seu instituto demonstrando sua importância na sociedade moderna e ainda como um dos pilares de um Estado Democrático de Direito além de corroborar como a demonstração do direito da liberdade de expressão ou do pensamento assim como o direito de opinião e de reunião. O tema por ora estudado não apenas alcança os direitos já mencionados que tem previsão constitucionalmente, mas também as questões políticas envolvidas com o assunto. Além disso, procurou demonstrar que o direito de manifestação está intimamente ligado ao aspecto democrático de um Estado de Direito. Dentre os principais métodos de pesquisa existentes para o desenvolvimento de um trabalho científico, será adotado o método dedutivo, realizando-se uma análise de aspectos gerais dos temas versados para que, num segundo momento, se atinja o ponto específico que justifica sua existência. Subsidiária e acessoriamente, serão ainda utilizados os métodos histórico e comparativo, pelo enfoque que necessariamente deverá ser dado à evolução histórica dos institutos versados no trabalho, bem a utilização de pesquisa teórica impressa ou digitada, artigos, publicação, legislação e sites da internet.

Palavras-chave: Manifestação Popular. Democracia. Liberdade de expressão. Liberdade de reunião. Direito Fundamental de Opinião.

ABSTRACT

This paper analyzes the social movements and historical issues, also demonstrated Democracy and its concepts about his institute demonstrating its importance in modern society and also as one of the pillars of a democratic state as well as to corroborate the statement of the right freedom of speech or of thought as well as the right of opinion and assembly. The theme for now studied not only achieves the aforementioned rights that is expected constitutionally, but also the political issues involved in the matter. Furthermore, sought to show that the right to demonstrate is closely linked to the democratic aspect of the rule of law. Among the main methods exist for the development of a scientific research work, will be adopted the deductive method, performing an analysis of general aspects of versed to that in a second moment, it reaches the specific point that justifies its existence themes. Subsidiary and ancillary, are still used the historical and comparative methods, the approach that should necessarily be given to the historical evolution of institutes versed at work and the use of printed or typed theoretical research, articles, publishing, law and internet sites.

Keywords: Popular Manifestation. Democracy. Freedom of expression. Freedom of assembly. Fundamental Right Opinion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DAS PRINCIPAIS MANIFESTAÇÕES POPULARES NA HISTÓRIA BRASILEIRA	12
2.1 Revolta da Vacina	13
2.2 Greves operárias no início do século XX	15
2.3 Passeata dos cem mil	16
2.4 Diretas Já	18
2.5 <i>Impeachment</i> de Collor	20
3 DA DEMOCRACIA	22
3.1 Conceito de Democracia	24
3.2 Formas de Exercer a Democracia	26
3.3 Democracia Direta	27
3.4 Democracia Indireta	29
3.5 Democracia Semidireta	31
3.6 Democracia e Direito Constitucional Brasileiro	32
3.7 A Democracia Moderna e a Concepção Futura da Democracia	33
4 A DEMOCRACIA DIRETA NO BRASIL	37
4.1 Plebiscito	39
4.2 Referendo	42
4.3 Iniciativa Popular	43
4.4 Ação Popular	45

4.5 Recall	47
5 MANIFESTAÇÕES POPULARES COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS	50
5.1 Da Liberdade de Opinião	54
5.2 Da Liberdade de Expressão	57
5.3 Do Direito de Reunião	59
6 CONCLUSÕES	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1 INTRODUÇÃO

A democracia sob uma nova ótica de um Estado Moderno passou a ser um valor essencial e de fundamental importância na maioria dos Estados. Por isso, escolheu-se uma temática relacionada com a democracia para esta abordagem acadêmica.

O objetivo principal do atual estudo foi apresentar de maneira clara e sucinta a importância fundamental do exercício das manifestações populares na participação no Estado Democrático de Direito.

Inicialmente abordou-se a história das manifestações populares no âmbito nacional, com a finalidade de demonstrar a força desses movimentos sociais, pelo quais a insatisfação do povo é elemento essencial que originou as principais manifestações advindas da própria sociedade brasileira.

Assim ficou demonstrado em cinco subtópicos, seguindo uma sequência cronológica primeiramente houve a Revolta da Vacina, que foi um movimento do povo do Rio de Janeiro, contra uma medida sanitária tomada pelo Governo e, sobretudo gerenciada pelo médico Oswaldo Cruz. Em seguida, no século XX, buscou-se demonstrar as greves operárias que lutavam por direitos mínimos aos trabalhadores, que até então não existia nenhuma legislação que regulamentasse as questões trabalhistas. Posteriormente, foi também abordado a Passeata dos Cem Mil, que foi liderada por um movimento estudantil, mas que tinha apoio de outras classes da sociedade brasileira, como as artistas, intelectuais, membros da igreja e outros que tinham como foco a derrubada da ditadura militar.

E em 1984 ocorreu o movimento Diretas Já, que consistia em grandes comícios com a finalidade de reivindicar as eleições diretas para escolha presidencial, que foram abolidas em 1964. Por fim, depois de grandes polêmicas geradas entorno do Governo de Fernando Collor. E desde então, milhares de pessoas saíram às ruas para manifestar sobre o assunto demonstrando a revolta com as denúncias de corrupção em face do Presidente da República. Com isso houve a mobilização de grandes comícios que exigiam do Congresso nacional a aprovação do Impeachment (impedimento) do presidente.

Assim, o trabalho buscou expor as cinco principais e maiores manifestações populares já ocorridas na história do Brasil.

Foi demonstrado também no próximo capítulo a Democracia e seus conceitos a cerca de seu instituto demonstrando sua importância na sociedade moderna e ainda um dos pilares de um Estado Democrático de Direito.

Demonstrando a base jurídica principal da escolha do tema, pois a manifestações populares são formas de exercer a soberania política de um Estado, ainda mais quando a Constituição adota como fonte de poder o povo.

Além disso, foram demonstradas as formas de exercer a democracia direta, tais como: Plebiscito, Referendo, Iniciativa Popular e a Ação Popular.

Colocando, sobretudo uma crítica a esses institutos, pois os mesmo apesar de estarem acobertados pelo mando da Lei Maior poucos e nada são utilizados, pois todos os institutos têm sua limitabilidade, seja ela ora pelos Parlamentares ora pelos seus requisitos ou formas de validade que dificultam sua aplicabilidade.

Partindo da ideia de que as formas de democracia direta não são eficazes levou-se ao estudo do instituto recall, um mecanismo do direito norte-americano que tem como finalidade a revogação dos mandatos políticos por meio de votos, da mesma forma que levou o representante a estar no cargo representativo.

E por ter uma força elevada podendo causar prejuízos na mesma proporção é que deve se acautelar para tal medida.

Ademais, com uma concepção nova de democracia na sociedade moderna é que a manifestação popular tornou-se o tema principal do presente trabalho científico, assim como foi demonstrado que o mesmo está abrangido pelo direito de democracia é que se buscou estudar os direitos relativos a manifestação de pensamento que estão intimamente ligados a este exercício de democracia, claro que foi feita algumas ressalvas quanto a este poder, no sentido de que precisa de uma regulamentação específica para o uso dessas manifestações.

E em razão desta importância do direito desse direito á manifestação é que se buscou estudar de forma a constituir uma forma de exercer a democracia no Estado Democrático de direito. Sendo que foi demonstrada sua aplicabilidade lícita em face dos direitos á manifestação do pensamento, liberdade de expressão e ao direito de reunião.

Todos direitos tutelados pelo manto da Lei Maior e que se mostram presentes no exercício das manifestações populares ocorridas desde então.

Embora, haja a tutela constitucional foi ressalvado de que o direito á manifestação tem que ser regulamentado de forma especifica á evitar abuso do direito e que não tire a força intimidadora deste exercício em face de política brasileira.

2 DAS PRINCIPAIS MANIFESTAÇÕES POPULARES NA HISTÓRIA BRASILEIRA

O Estado brasileiro, nos últimos tempos foi e até a presente data continua sendo alvo de diversas manifestações populares, que tiveram como estopim as manifestações de 06 de Junho de 2013, em São Paulo, em que um grupo de pessoas se reunia contra o aumento das passagens do transporte público (que antes era de R\$ 3,00 reais passara a ser de 3,20 reais) que ficou conhecida como Passe Livre. Essa manifestação contou com mais de 2.000 (duas mil) pessoas e desde então, começaram a surgir manifestações em diversos lugares do País e com motivos ideológicos os mais variados possíveis. Assim reporta a matéria publicada online pela Folha de São Paulo (vide Web site: <http://www1.folha.uol.com.br/especial/2013/paisemprotesto/>).

Entender um pouco dessas grandes passeatas, que já se tornaram história, faz necessário o estudo da própria historia do Brasil em que a mesma é rica em manifestações políticas e populares.

As manifestações populares são caracterizadas pelo direito á liberdade de expressão, á liberdade de reunião, á manifestação do pensamento, ao exercício democrático de direito, desta forma o presente trabalho analisa o tema em questão aos princípios constitucionais de direito.

E assim como as demais manifestações que ocorreram pela historia do Brasil, as de hoje envolve violência, seja por parte do Estado, que tenta de alguma forma, inexperiente minimizar ou cessar tais atos de violência praticados pelos supostos manifestantes, ou, por parte dos próprios manifestantes, que respondem os atos violentos dos policiais, ou seja, ainda, por parte de vândalos de se misturam com os demais sujeitos da manifestação legitima para pratica de ilícitos penais como a depredação do patrimônio publico e privado.

É considerando esta ideia que a presente pesquisa busca explicar a regulamentação desse exercício de democracia.

Como dito anteriormente o Brasil já tem um histórico de grandes manifestações exemplares de insatisfação do povo com o governo político ou com as medidas políticas adotadas por este poder. Por isso relembrar outros movimentos populares já ocorridos, faz-se necessário.

2.1 Revolta da Vacina

Tudo começou quando o governo, alegando motivos de saúde pública, deu início a invasão das casas de habitantes do Rio de Janeiro para combater os focos dos mosquitos que eram responsável por diversas proliferações de doença. Foi uma revolta popular em conjunto com os militares, estes por sua vez queriam derrubar o governo, mas não obtiveram resultados desejados, que aconteceu entre os dias 10 e 16 de Novembro de 1904, ainda na chamada “Republica Velha”.

A principal causa da manifestação foi à criação de uma Lei que tornava obrigatório a vacinação. Tal lei foi criada pelo médico Oswaldo Cruz que propôs a uma campanha de saúde pública, com finalidades de erradicar os focos transmissores da varíola. Além disso, o governo passou adotar medidas estimulando as caças de ratos e ao mesmo tempo, os funcionários públicos saíram às ruas como “mata-mosquitos”, pulverizando veneno para eliminar o mosquito transmissor da febre amarela. (Miranda 2004, s.p). A população ficou insatisfeita não apenas com as medidas, mas como o autoritarismo da política de combate à doença.

Nesse sentido afirma Gilberto Cotrim (1996, p. 98) diz:

[...] o Rio de Janeiro, capital da republica, já era uma cidade com graves problemas urbanos e sociais:pobreza, desemprego,lixo amontoado nas ruas, muitos ratos e mosquitos transmissores de doenças. Milhares de pessoas morriam em conseqüências de epidemias como febre amarela,peste bubônica e varíola. Era desejo dos primeiros governos republicanos transformar o Rio de Janeiro na "capital do progresso", uma espécie de cartão-postal que mostrasse ao país o "novo tempo" da Republica.

E diante de um cenário desse coube ao governo do atual presidente da do Estado brasileiro Rodrigues Alves, tomar medidas que achou cabível. O Chefe do Executivo tomou a iniciativa de algumas medidas necessárias para tanto, mas que desagradou à população, agravada pela falta de informação. Daí então surgiu a Lei da Vacina, que era obrigatória, que servia de modo a combater as epidemias da época.

Manifestantes estavam revoltados pela Lei da Vacina, pois esta medida adotada pelo Governo era de cunho obrigatório, ou seja, era permitida aos agentes da saúde a aplicação da vacina mediante o emprego de violência a quem se recusasse a tomá-la.

A matéria “Rio: cidade doente”, da revista Aventuras na História, justifica a revolta para tanto:

Não é difícil entender por que o povo ficou contra a vacina. Pela lei, os agentes de saúde tinham o direito de invadir as casas, levantar os braços ou pernas das pessoas, fosse homem ou mulher, e, com uma espécie de estilete (não era uma seringa como as de hoje), aplicar a substância. Para alguns, isso era uma invasão de privacidade – e, na sociedade de 100 anos atrás, um atentado ao pudor. Os homens não queriam sair de casa para trabalhar, sabendo que suas esposas e filhas seriam visitadas por desconhecidos. E tem mais: pouca gente acreditava que a vacina funcionava.

E em uma sociedade mais preservada e conservadora, a invasão de casas seria uma afronta aos direitos constitucionais, seja da invasão a privacidade, ou seja, contra o Princípio da Dignidade Humana. Tais medidas afrontavam a liberdade individual, embora o Governo acreditasse que fossem necessárias. O autoritarismo numa sociedade pouco esclarecida causou estragos ao governo. A população em geral acreditava que a vacina trazia graves riscos de contaminação e que o ato representava uma violação ao corpo humano e a célula familiar.

Por isso, no dia 10 de Novembro do mesmo ano, boa parte da população carioca saiu às ruas para protestar contra a vacinação forçosa. Foi ato foi caracterizado com um início sangrento em confrontos com a polícia, deixando mortos e feridos. Além disso, os manifestantes provocaram depredações, saques, tiroteios e invasões de repartições públicas, bem como enfrentamento com os médicos e enfermeiros. Alguns trilhos foram tirados e bondes foram virados.

Em razão da revolta, o Estado decretou estado de sítio na cidade, para acalmar os ânimos dos manifestantes e no dia 16 de Novembro, o governo revogou a obrigatoriedade da vacinação.

A revolta da vacina, como ficou conhecida deixou 23 mortos e cerca de novecentas pessoas detidas, sendo que metade delas acabou sendo deportada para o Acre. Portanto, embora a medida fosse boa, a população não admitia de forma alguma que seus “diretos” fossem violados (intimidade e privacidade), em especial pela entrada dos médicos, enfermeiros e funcionários nas casas e a falta de habilidade dos governantes, que conseguiram explicar pelos veículos de comunicação a finalidade da vacinação. O número de pessoas feridas nos confrontos também foi grande, mas ficou comprovado que a movimentação popular

mesmo numa recente democracia pode ser responsável pelas alterações das políticas públicas.

2.2 Greves operárias no início do século XX

Até o início do século XX não se falava em direitos trabalhistas no Brasil, apesar de existirem poucas Leis a respeito. A partir de então, começou um movimento que consistia na busca por melhores condições de serviço, salário e as garantias mínimas trabalhistas.

Com o crescimento industrial, houve uma grande fortificação das indústrias e com isso veio vários estrangeiros europeus para trabalharem nas empresas que eram influenciados pelos princípios comunistas e anarquistas, motivo este que contribuiu para as greves operárias da época.

A falta de direitos mínimos de trabalho, foi à consequência para eclosão da manifestação, havia muito mão de obra barata, além do trabalho infantil, pois este era bem mais em conta que a mão de obra adulta, salários muito baixos, condições precárias de trabalho, excesso de jornada de trabalho, até porque não existiam Leis que regulamentassem férias, descanso semanal e aposentadoria.

No mesmo tempo, em 1905 surgiu a primeira Federação Operária de São Paulo, que coligava as associações de trabalhadores da cidade. E em 1907 no dia 01 de Maio houve a primeira greve geral do Brasil, que durou aproximadamente 15 dias. A manifestação foi detida pela violência, mas conseguiu que muitas empresas adotassem a carga horária de serviço de 08h. (ARRUDA, 1999, p.333).

Não só o Brasil lutava por melhores condições de emprego, mas havia uma contextualização internacional regido pelos mesmos fundamentos, além de acabar com uma sociedade capitalista e programar uma sociedade mais igualitária.

Depois em 1917, eclodiu a segunda greve geral em São Paulo, que se originou por influência da Revolução Russa, que foi a crise no comércio exterior.

Para melhor viabilização da greve, foi criado um Comitê de Defesa Proletária e, uns de seus principais líderes foi Edgar Leuenroth. Depois disso, as melhorias aos poucos foram sendo cedidas pelos patrões, como o aumento imediato do salário. Mas a grande conquista foi que o movimento tornou-se algo

representativo dos operários e uma forma de os patrões negociarem com a classe operária.

Vale ressaltar que o primeiro Presidente do País a negociar com o Movimento dos Proletários foi o General Hermes da Fonseca (ARRUDA, 1999, p.334), no entanto a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) só foram criadas em 1943, pelo então presidente Getúlio Vargas. Assim menciona a matéria História do Brasil - Pré-Vestibular pela revista Abril. Portanto, na República Velha, os militares acharam importante ouvir à voz das ruas, a fim de conseguirem legitimidade para se manter no poder.

Ainda nesse mesmo contexto, Gilberto Cotrim (1996, p.118) cita: "Percebendo a força social da classe operária, Getúlio Vargas elaborou uma política trabalhista que tinha dupla função: conquistar a simpatia dos trabalhadores e exercer domínio sobre eles, controlando seus sindicatos."

Com isso, Vargas procurava manter uma imagem de bom conciliador entre trabalhadores e empregados e que de certa forma cedia aos pedidos da classe operária, mas também o governo utilizava desses meios de concessão modos a impedir novas revoltas.

2.3 Passeata dos cem mil

O movimento estudantil como foi também conhecido foi a maior manifestação popular do século XX no Brasil levou o povo às ruas durante o período do regime Militar. Foi um movimento popular que aconteceu em 25 de Junho de 1968 na cidade do Rio de Janeiro, liderado pelo movimento estudantil que contou com a participação de artistas, intelectuais, membros da Igreja Católica Apostólica Brasileira, igrejas protestantes e outros da sociedade, que unidos tinham um só foco, pois todos eram contra a Ditadura Militar além de serem contra uma sociedade repressiva e conservadora. Além disso, a passeata também era contra a privatização do ensino, onde o governo já tinha dado sinal verde para tanto.

Importante ressaltar que o povo não teve medo de expressar seu descontentamento com as políticas, mesmo num período inicial do chamado Golpe

Militar, deflagrado pelos representantes da chamada “linha dura”, que afastaram o presidente João Goulart.

O artigo “O ano que sacudiu o mundo” publicado pela Revista Aventuras da História expõe sobre o assunto:

A coisa começou com meras agressões verbais entre esquerdistas da USP e anticomunistas do Mackenzie, mas a escalada da briga passou a contar com rojões, paus, pedras, coquetéis molotov, vidros com ácido sulfúrico e até tiros – um estudante do lado da USP acabou morrendo. No mesmo mês, o congresso (clandestino) da União Nacional dos Estudantes em Ibiúna, São Paulo, foi invadido pela polícia, que levou para a cadeia cerca de 900 estudantes. Os pais dos jovens presos, alguns dos quais funcionários públicos, também foram perseguidos pela repressão.

O movimento foi regido por muita violência contra os manifestantes além de contabilizar inúmeras mortes e prisões, mesmo porque o Brasil passava por um período de Ditadura Militar, que começou com o Golpe Militar de 1964, que retirou o então presidente João Goulart e colocou como Chefe do Executivo, o Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco. Ademais no Brasil havia muita repressão, o governo dificultava o acesso a democracia, por isso houve uma mobilização de alguns líderes de esquerda a organizar grupos armados contra o Governo Militar. Este, para conter as manifestações de oposição o General Costa e Silva decretou o Ato Institucional nº 05 em dezembro de 1968 que consistia no poder dado ao presidente de fechar o Congresso, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cassar mandatos de parlamentares, suspender por dez anos os direitos públicos de quem quer que seja, demitir funcionários públicos e decretar estado de sítio. Desta maneira a AI-5 (Ato Institucional nº 05) serviu para intensificar a oposição armada contra o regime militar. (ARRUDA, 1999, p.434).

Outros movimentos populares ocorreram no período, como a luta pela Anistia. Tais medidas deixaram ainda mais rígidas a liberdade de imprensa, momento que houve muita censura, os jornais eram controlados pelo governo. A censura atingiu ainda no âmbito cultural como teatros, músicas, filmes que se transmitissem alguma notícia contra o governo era consideradas proibidas. Deste momento em específico, muitos artistas preferiram deixar o país ou foram perseguidos e exilados do País.

Portanto, o povo brasileiro por diversos motivos e em vários períodos buscou as ruas para se manifestar na busca dos seus interesses como sociedade,

demonstrando que soube utilizar esse importante instrumento de democracia direta, que não requer nem mesmo título de eleitor, em relação aos demais. Como visto, mesmo durante um período de poucas liberdades públicas e ausência de direitos e garantias individuais, o povo se mobilizou para buscar mudanças e expor seu descontentamento.

2.4 Diretas Já

Um das principais manifestações populares já realizadas no Brasil, com certeza foram as Diretas-Já, que tinha como o principal objetivo era as eleições diretas para a Presidência da República ainda durante o período do Governo Militar. O movimento ocorreu entre os meses de Janeiro e Abril do ano de 1984, em que acontecia por todo país grandes comícios com o intuito da volta das eleições diretas para presidente, que foram abolidas desde o ano de 1964.

O último presidente a ser escolhido democraticamente desde então foi Jânio Quadros, cuja renúncia levou o vice João Goulart ao poder. O vice na condição de Presidente foi deposto pelos militares em 1964. A partir daí, apenas generais ocuparam a presidência da República. A ditadura se instalou e tolheu o direito de todos os cidadãos de escolher de forma direta seus representantes, com a “cassação” dos direitos políticos de senadores, deputados, prefeitos, vereadores e governadores, além do afastamento de juizes, desembargadores e até mesmo ministros do Supremo.

Gislane Campos Azevedo e Reinaldo Seriacopi (2008, p. 486), afirmam que a sociedade brasileira sofria com a gravidade da crise econômica, o aumento negativo nos índices, ou seja, o Brasil estava em estagnação econômica aliada à inflação elevada.

E assim, todos estes fatores contribuíram para aumentar a insatisfação do povo com a ditadura militar. Em juro no mercado internacional além de uma nova crise do petróleo, em 1979, abalou a estabilidade financeira do Brasil e com isso o Produto Interno Bruto chegou a exibir um índice março de 1983, o deputado federal Dante de Oliveira, do PMDB, apresentou a Câmara a emenda constitucional que restituía as eleições diretas para Presidência da República.

O tema foi exposto pela matéria: “Diretas Já: Movimento Político em defesa das eleições diretas (1982-1984)”, publicado pelo Estadão, diz:

Primeiro foi transferido essa prerrogativa ao Congresso, por meio da redação do Ato Institucional número 2, e posteriormente a um Colégio Eleitoral, previsto na Constituição de 1967. O Colégio Eleitoral era composto por membros do Congresso e delegados das assembleias estaduais em quantidade proporcional ao número de habitantes de cada estado.

Em 1982, o presidente Figueiredo, seguindo a política de abertura do governo Geisel, reintroduziu no Brasil as eleições diretas para governador. Essa ação criou grande expectativa em relação ao restabelecimento das eleições diretas para presidente, alimentada pelo fortalecimento da oposição no começo da década de 1980. Em março de 1983, o deputado federal Dante de Oliveira, representante do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), apresentou ao Congresso um Projeto de Emenda Constitucional (PEC) que colocaria fim ao Colégio Eleitoral e restabeleceria as eleições diretas para presidente, marcadas para ocorrer em 1985. ‘Para ser aprovada, a emenda dependia da aprovação de dois terços dos congressistas’.

Observa-se que o governo militar criou meios para suprimir o direito do voto direto nas eleições delegando essa função a outros órgãos.

Assim a criação da PEC, que restituía esse poder ao povo, trouxe aos ânimos dos cidadãos a esperança de uma sociedade democrática de direito. Assim, o projeto de emenda ganhou força e começaram então os comícios em favor desta.

Os dois maiores comícios já realizados no Brasil, foram na Candelária, na cidade do Rio de Janeiro, com cerca de 1 milhão de pessoas e no Vale do Anhangabaú, em São Paulo que contou com um número aproximado de 1,5 milhões de pessoas. Assim preceitua a matéria História do Brasil - Pré-Vestibular pela revista Abril. (ARRUDA, 1999, p.479)

Apesar da grande pressão popular entorno do projeto de Dante de Oliveira, o parlamento não cedeu aos ensejos do povo, não alcançando a maioria de dois terços por uma diferença de 22 votos, continuando a vigência do voto indireto.

2.5 *Impeachment de Collor*

Em março de 1990, Fernando Collor de Melo, do extinto partido PRN assumiu o governo, como primeiro presidente a ser eleito pelas eleições diretas depois do regime militar. Venceu o deputado candidato a presidência Luiz Inácio Lula da Silva, do PT, em segundo turno e conseguiu seu primeiro mandato como presidente. Além disso, foi o presidente mais jovem da história do Brasil.

No mesmo ano o então atual presidente apresentou o Plano Collor, que foi um conjunto de medidas que segundo ele, extinguiria a inflação “com um só tiro”. Entre as medidas apregoadas estavam um novo congelamento de preços e salários, o aumento de impostos e tarifas, a demissão de funcionários públicos e bloqueios de contas bancárias com saldo superior a 50 mil cruzeiros, assim explica os autores Gislane Campos Azevedo e Reinaldo Seriacopi (2008, p. 522).

O plano por alguns meses conseguiu manter a economia estável com os preços baixos, mas o País chegou a uma profunda recessão. E então em 1991, a inflação recrudesciu fazendo com que a inflação crescesse de forma exorbitante, que na época chegou a 480 por cento ao ano, sendo que esta estava em torno de 84 por cento antes do Plano.

Então, ao final do ano de 1991 começaram a surgir boatos de que o governo e o atual presidente estavam envolvidos com um grande esquema de corrupção e tráfico de influências.

Fatos estes que foram notificados pelo empresário Pedro de Collor, irmão do presidente no mês de abril de 1992, em entrevistas à imprensa. E segundo ele, seu irmão teria um ajuste de trocas de favores em que o empresário Paulo Cesar Farias, o PC, na época atual tesoureiro da campanha, fazia com outros empresários, estes acordos consistia na cobrança de propina dos mesmos, sendo que depois 70 por cento eram repassados ao presidente.

A Polícia Federal, responsável pela investigação na época chegou a estimar o valor total de um milhão de dólares obtidos pelo esquema de PC.

Tal notícia chegou à população brasileira causando-lhe enorme insatisfação e indignação, apesar das tentativas do governo em desmentir as acusações feitas pelo irmão de Collor, na imprensa não parava de chegar novas denúncias que demonstrava a íntima relação de Collor com o PC Farias.

E desde então, milhares de pessoas saíram às ruas para manifestar sobre o assunto demonstrando a revolta com as denúncias de corrupção em face do Presidente da República. Com isso houve a mobilização de grandes comícios que exigiam do Congresso Nacional a aprovação do Impeachment (impedimento) do presidente. Daí então surgiu o movimento popular que se destacou pela atuação de estudantes que posteriormente ficaram conhecidos como “os caras pintadas”, que por sua vez saíam as ruas com o rosto pintados com as cores da bandeira nacional que clamavam por ética e dignidade na vida política e pública. (COTRIM, 1996, p.151).

Diante dos acontecimentos e pela pressão popular os parlamentares deram início ao processo de impeachment e em setembro do ano de 1992 o presidente Collor foi afastado do cargo e três meses depois que iria ser julgado pelo Senado, o presidente apresentou o pedido de renúncia, numa saída de não sofrer as punições políticas. Mesmo assim, ele foi considerado culpado pelo crime de responsabilidade e como consequência disso, teve por oito anos seus direitos políticos suspensos.

No entanto, o importante para o tema escolhido é que a participação do povo foi de vital importância para que o Brasil se tornasse a primeira democracia do mundo a afastar um Presidente da República dentro de um processo de impeachment. Isso fica demonstrado na votação dos deputados, pois alguns que faziam parte do bloco de sustentação do governo que acabaram por optar em votar contra o presidente, ou seja, pela abertura do processo e depois sobre a sua derrubada do cargo. As forças das ruas ganharam eco no Congresso, que acabou por afastar o primeiro presidente eleito.

3 DA DEMOCRACIA

A força democrática só será exercida de forma plena e soberana por todos na forma da lei, contudo o processo político atual não vem mostrando grandes avanços, até porque os representantes do povo não mais lutam pelos interesses da sociedade e sim em interesse próprio ou do partido. A maneira mais simples de se exteriorizar os ânimos e demonstrar seus interesses, já que os representantes não fazem de modo com que o Governo e seus representantes olhem e exerça o poder democrático em favor do povo, é por meio das manifestações. Esse é o processo democrático que o Estado Soberano passa nos tempos modernos. Importante ressaltar que há sempre uma Constituição, Lei Suprema, que cuida de declarar direitos e organizar o Estado, assegurando as maneiras pelas quais o povo pode participar das decisões.

Isso é necessário, pois, o Governo brasileiro em dias atuais não incentiva ou coloca a disposição do povo a tomada de uma decisão a respeito de uma matéria que irá repercutir na vida da sociedade em geral. Temos vários instrumentos que viabiliza o Governo a ouvir a opinião pública, como o plebiscito, o referendo, por exemplo, que são disponibilizados pela Constituição Federal e isso não ocorre, pois os mesmo institutos dependem de anuência dos parlamentares, ou seja, acabam monopolizando o poder governamental.

Por isso, o presente estudo defende a ideia de que as manifestações populares podem contribuir para quebrar este problema, qual seja a tomada do poder que estão com os representantes. Embora eles, possuem este poder de forma legítima, pois cabe ao povo escolher, mas não significa que estão exercendo a luz da Constituição e de maneira lícita, pois o que mais se houve falar pelos noticiários são atos de corrupção praticados por eles, que de certa maneira acabam se beneficiando do próprio sistema político e jurídico brasileiro.

As manifestações populares têm aumentado seguindo este norte, pois o povo cansado de ver tanta barbárie, a falta de políticas pública entre outros direitos essenciais que o Estado deveria fazer e se o faz deveria fazê-lo com qualidade na mesma proporção que o povo paga seus tributos.

Na obra “Escritos Políticos” de Aléxis de Tocqueville afirma que: “[...] ser necessário introduzir o povo em todo departamento de governo enquanto tenha

capacidade de exercer lhe as funções e que este é o único meio de assegurar uma longa, contínua e honesta administração de seus poderes”

E a indignação vem ser resultado de um País corrupto e que cada vez menos vem implantando medidas com que o povo participe da política estatal, fazendo assim um País mais concentrado e menos justo, o que vai contra os princípios democráticos que a própria Constituição postula por isso como solução apresentou as manifestações populares, que exercida de forma adequada e regulamentada pode trazer o povo para a participação política do Governo.

Na obra “Democracia na América”, de Aléxis de Tocqueville (1805-1859) demonstrava preocupações básicas ao tratar da democracia ou dos instrumentos de acesso às tomadas das decisões políticas. Inicialmente, Tocqueville mostrou-se preocupado com os fatores e processos que contribuíram para que os anglo-americanos tivessem efetiva participação nos processos de decisões políticas, desde os town-meetings, ainda como colônia britânica. Em seguida, perplexo pelos amplos e da instituição da soberania do povo, Tocqueville busca demonstrar como a participação das pessoas na vida comunitária norte-americana contribuiu para afastar o absolutismo e também a tirania. Finalmente, o autor francês aborda a participação dos cidadãos, como vital para consolidar a democracia. Para ele, a presença dos norte-americanos nos processos garantia a paz e a tranquilidade.

Mesmo sem definir as diferenças entre democracia direta e democracia representativa, Tocqueville faz uma comparação com o modelo da polis grega. Ao abordar o processo legislativo, Tocqueville diz que, nos Estados Unidos da América do Norte, “algumas vezes, as leis são feitas pelo próprio povo reunido como um corpo, a exemplo de Atenas e, outras vezes, seus representantes escolhidos pelo sufrágio universal transacionam o negócio em seu nome e sob sua supervisão imediata” (TOCQUEVILLE, 1969, p. 60-70).

Até quando reconhece certas diferenças da representação política, ao constatar que os eleitores das antigas treze colônias, periodicamente elegem seus representantes, estabelecendo uma linha de conduta a ser seguida e determinado compromisso, Tocqueville afirma que essa forma de representação política “é a mesma coisa que a maioria, propriamente dita, tomar suas deliberações na praça do mercado”. (TOCQUEVILLE, 1969, p. 131).

Ao abordar a participação no Poder Executivo e no Poder Judiciário, Tocqueville lembra que, nos Estados Unidos da América, “cada indivíduo tem um

quinhão de poder igual e participa igualmente do governo do Estado” (TOCQUEVILLE, 1969, p 70), e que, ao eleger os juizes em certos Estados e participar do júri, “a maioria se encontra investida do poder de ouvir casos judiciais” (TOCQUEVILLE, 1969, p. 135).

O ensaísta acredita que, “na América, o povo nomeia o Poder Legislativo e o Executivo e fornece os jurados que pune todas as infrações da lei” (TOCQUEVILLE, 1969, p. 100), o que é salutar e importante. No novo modelo fundado pelos anglo-americanos, segundo Tocqueville “o povo elege diretamente seus representantes e, na maioria dos casos, anualmente, a fim de garantir sua independência”.

Tocqueville afirma que, embora a forma de governo seja representativa, o povo é o verdadeiro poder dirigente e não há obstáculos permanentes que possam interromper sua capacidade de exercer uma influência perpétua na conduta diária dos negócios.

E seguindo este raciocínio que as manifestações atualmente têm se mostrado uma forma de colocar em pauta seus interesses e que a real democracia representativa se volte para problemas de diversas classes sociais e econômicas.

Então, como proposta do presente estudo é demonstrar a legitimação do exercício das manifestações, uma vez que só ocorre por falhas da democracia representativa, ponto este que será abordado logo a frente. Devendo, portanto ser alcançado os princípios do Estado Democrático de Direito, de que todo poder emana do povo.

3.1 Conceito de Democracia

E para debruçar sobre a problemática proposta a respeito da manifestação popular como um viés para democracia convém antes entendermos e definir parâmetros conceituais sobre o termo democracia e isto não é uma tarefa fácil, pois a palavra tem um conjunto de significados e se apresenta de diversas formas, que podem até mesmo alterar o sentido do termo.

Mas vale ressaltar, que será abordado um conceito mais genérico para servir de embasamento para o desenvolvimento do presente trabalho.

Etimologicamente a palavra democracia, de acordo com Gilberto Cotrim (2008, p. 269): “[...] é uma palavra de origem grega que significa poder do povo (*demo*, “povo”; *cracia*, “poder”)].

Nesse mesmo raciocínio pode-se dizer que este conceito já é utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois hoje, o sistema nacional prevê em sede constitucional em seu art.1º, parágrafo único, de que todo poder emana do povo.

Observa-se que o povo brasileiro, tem um aparato muito grande no que tange a sua força normativa, sua vontade influencia grandemente nas decisões políticas de um Estado.

Com isso, tal dispositivo torna-se a grande base de validação das manifestações populares, uma forma de exercer, o povo, seus direitos políticos.

Ainda sob o aspecto de definição, de acordo com José Afonso da Silva (2011, p.126): “[...] a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo”.

Já a democracia de prevista pela Nova Enciclopédia Barsa (2002, p.340): “Forma de organização política que reconhece o direito que tem cada membro da comunidade de participar da gestão dos assuntos políticos”.

Desta forma, a doutrina de forma didática tem adotado para estabelecer a democracia três esferas, tais como a política, principiológica e a jurídica. Assim como resultado a integração de diversos fatores sociais, políticos, econômicos e jurídicos.

Considerando os conceitos acima expostos, pode se dizer que a democracia não apenas é uma forma participativa do povo, mas um meio adequado que o Estado persiga não só um modelo político, mas as questões sociais e métodos econômicos ideais para viabilizar Governo Democraticamente de Direito.

Observa-se que o conceito de democracia ultrapassa o aspecto somente político.

É nesse enfoque que a democracia foi demudada, isto é, deixou de ser considerado um fim, tornando-se também um meio. Na mesma ideia José Afonso da Silva (2011, p.126): “[...] a democracia não é mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história”.

Dentre tantas opções conceituais supra estabelecidas, nota-se que a Democracia não é um termo que se esgota por facilmente e ainda não preenche todos os campos almejados desde sua concepção. A ideia de democracia tem sido uma função de utilidade instrumental desde os tempos antigos, mas é caracterizada pela vontade da maioria em relação ao destino que lhes é comum, independente dos instrumentos utilizados para a efetivação desse modelo nas democracias.

3.2 Formas de Exercer a Democracia

Todos os Países que afirmam ser democráticos possuem seus regimes que exterioriza tal comportamento, cada qual com suas diferentes peculiaridades, que são plasmados numa Constituição e na aceitação de tratados de direitos humanos.

No entanto, independentemente da forma que se demonstra há a democracia, o que acontece é que, dependendo do Estado seus graus podem ser modulados.

A democracia como conhecemos nos dias atuais nasceu nos Estados Unidos da América do Norte, sendo explicado numa obra denominada “O Federalista”, escrita Alexander Hamilton (1757-1804), James Madison (1751-1836) e John Jay (1745-1829), que como afirmam:

Tem sido freqüentemente observado que parece ter estado guardado para o povo deste país, pela sua conduta e pelo seu exemplo, decidir esta importante questão: se as sociedades humanas são ou não realmente capazes de estabelecer um bom governo a partir da reflexão e da escolha, ou se estão para sempre destinadas a depender do acidente e da força no que respeita às suas Constituições Políticas (2003, p.20).

Assim prescreve Pontes de Miranda (2002, p. 213): “Nem todas as democracias são iguais. [...] Há ideal democrático e inúmeras formas variantes, imperfeitas, que vão do mínimo (a que se possa chamar, sem risco de erro, democracia) até a forma ideal e a execução ideal”.

O Brasil evidencia três formas, de exercer uma política democrática, que são na verdade uma maneira pela qual a sociedade brasileira demonstra sua pretensão no cenário da política estatal, ou seja, tenta definir o seu destino coletivo.

São elas: a democracia direta, a indireta ou representativa e a semidireta ou participativa.

3.3 Democracia Direta

Para a temática escolhida são importantes algumas definições, pois mesmo a doutrina registra a presença de classificações entre os governos do povo, entre os quais a democracia direta, indireta, semidireta e representativa com instrumentos de participação direta. Democracia Direta “é aquela em que o povo exerce, por si só, os poderes governamentais, fazendo leis, administrando e julgando; constitui reminiscência histórica”. Assim é chamada, pode deduzir pelo próprio conceito, que é um poder desempenhado pelo povo sem nenhum intermédio de um terceiro, apenas direto e imediato.

Seguindo a mesma ideia Manuel Gonçalves Ferreira Filho (2002, p. 83): “A democracia direta, ou seja, aquela em que as decisões fundamentais são tomadas pelos cidadãos em assembleia, é uma reminiscência histórica, ou uma curiosidade quase folclórica”.

Noberto Bobbio(2002, p. 20-23)explica que o conceito de democracia é amplo, visto que se pode puxar de várias pessoas o conceito. Significando, segundo o italiano, o governo de todos ou de muitos ou, ainda pelo menos de uma maioria. Por outro lado, ele afirma que a democracia, embora elástica, possui contornos precisos, pois trata de um sistema de poder no qual as decisões são colegiadas ou coletivas. As decisões coletivas, isto é, as decisões que interessa a toda coletividade são tomadas por todos os membros que a compõem. Referia-se naturalmente a democracia direta.

Essa democracia pode ser mais clara e exemplificada melhor, quando utilizada em tempos antigos, mais precisamente na Grécia Antiga, na cidade de Atenas, que era a nascente da democracia direta, quando todo povo reunia-se em praças públicas, também conhecidos como *Ágora*, onde exerciam diretamente e de forma imediata os poderes políticos ou para decidir sobre assuntos da sociedade em geral; *Ágora* representa o parlamento nos dias contemporâneos.

No entanto, o que acontecia nas praças públicas, na verdade não era uma democracia e sim uma aristocracia, pois apenas uma pequena parcela da sociedade, conhecido como *Polis* participava das decisões colocadas em pauta, ficando eliminados todos os escravos e as mulheres.

No mesmo raciocínio expõe Paulo Bonavides (2006, p. 288):

A escura mancha que a crítica moderna viu na democracia dos antigos veio, porém da presença da escravidão. A democracia como direito de participação no ato criador da vontade política, era privilegio de intima minoria social de homens livres apoiados sobre esmagadora maioria de homens escravos.

[...]

De modo que autores mais rigorosos asseveram que não houve na Grécia democracia verdadeira, mas aristocracia democrática o que evidentemente traduz um paradoxo [...].

Fazenda uma análise mais aprofundada, pode se disser que na época do ocorrera sim uma democracia direta, pois cidadão era um termo mais restrito aos dias modernos, fazendo assim apenas incluir no conceito somente os "cidadãos" aptos para exercer de forma direta o poder de decidir sobre questões políticas, ou ainda questões da *polis*. Contudo, se observando com os dias atuais chega a conclusão de uma ideia de sufrágio rigorosamente restritivo, uma vez que a própria ideia de democracia direta é que proporciona uma generalização da definição e confere o direito de sufrágio universal.

Embora essa forma de democracia seja de supra importância para os estudos, com o crescente desenvolvimento dos povos e dos Estados no decorrer dos anos, sua aplicação nos tempos modernos tornou um obstáculo e um problema, em face das grandes questões públicas enfrentadas pelo cotidiano.

Esses motivos, acima elencados são os principais fatores que contribuem com a difícil aplicação da democracia direta na sociedade atual, assim Jean- Jacques Rousseau (2002, p. 82) explica:

[...] Primeiramente, um Estado muito pequeno em que o povo seja fácil de reunir e no qual cada cidadão possa conhecer a todos os outros. Em segundo lugar, uma grande simplicidade de costumes, que precavenha a multiplicidade de negócios e as discussões espinhosas. Em seguida, muita igualdade nas classes e fortunas, sem o que a igualdade não poderia substituir muito tempo a dos direitos e a da autoridade. Finalmente, pouco ou nenhum luxo, porque luxo é efeito das riquezas ou as faz necessárias e corrompe ao mesmo tempo o rico e o pobre, a um pela posse, a outro pela cobiça. Vende a pátria à indolência, à vaidade, e tira ao Estado todos os seus cidadãos para fazê-los escravos uns dos outros e todos da opinião.

Então, como forma de solucionar a problemática da imensidão territorial e o elevado número de cidadãos, realizou-se a transição para a chamada democracia representativa, onde a vontade de todo o povo seria manifestada nos órgãos competentes por intermédio de seus representantes. E é por meio do voto dos eleitores, provocado pelo direito ao sufrágio universal, indistintamente de raça, cor, religião ou classe econômica, atribui aos eleitos devidamente capacitados, um mandato para representar, fazer valer o interesse social de um Estado.

3.4 Democracia Indireta

A democracia indireta é chamada também de democracia representativa. É a mais comum e dominante forma utilizada nos dias atuais, podendo-se até concluir pelos estudos na doutrina que qualquer que seja o Estado Democrático haverá a democracia Representativa.

A questão é a impossibilidade do povo se reunir para tomar todas as decisões, em assembleias, diante das configurações da sociedade no século XXI.

Conforme definição de José Afonso da Silva (2010, p. 136):

[...] é aquela que na qual o povo, fonte primária do poder, não podendo dirigir os negócios do Estado diretamente, em face da extensão territorial, da densidade demográfica e da complexidade dos problemas sociais, outorga funções de governo aos seus representantes, que elege periodicamente.

O autor demonstra que devidos problemas da sociedade moderna não há como o povo exercer seu direito na vida da política do Estado, e por isso adota esta forma de democracia, que o povo faz por meio das eleições periodicamente através do direito ao voto.

Ainda, sob mesmo foco, complementa Dalmo de Abreu Dallari (2011, p.157):

Na democracia representativa o povo concede um mandato a alguns cidadãos, para, na condição de representantes, externarem a vontade popular e tomarem decisões em seu nome, como se o próprio povo estivesse governando.

Como demonstrados, pelos ensinamentos acima expostos, a democracia representativa, o povo tem apenas o condão de eleger seus candidatos que se prega a prestar função com coerência aos interesses de seus cidadãos, decidindo sobre matérias de interesse social contribuindo assim para o desenvolvimento da sociedade em geral. Vale ressaltar, que nesta modalidade de democracia, o povo não tem o poder de decidir diretamente sobre as questões de interesse público, pois cuja competência cabe aos seus representantes.

Destaca-se que as principais características da democracia direta ou representativa, são: o regime presidencialista; a soberania popular; o sufrágio universal, com pluralidade partidária; a limitação das prerrogativas do Estado; a vontade geral; a distinção e a separação dos poderes; e a igualdade de todos perante a lei.

Da mesma forma que veio a solucionar os problemas advindos pelo desenvolvimento social e geográfico, a democracia indireta tornou-se mais um problema em si, pois o próprio sistema tornou-se ineficaz, com os aproveitamentos dos resultados quase em sua totalidade insignificantes, por isso, atualmente sofrem severas críticas, pois os candidatos eleitos não buscam os interesses sociais e coletivos sob o prisma do povo, os políticos assim chamados a cada tempo que passa se corrompe em face da ganância e o despreparo dos mesmos.

Assim, a finalidade de representação do povo pela forma de democracia indireta vem sendo atacada e se perdendo, pois os representantes somente buscam o interesse individual esquecendo a população brasileira.

Emprestando lição de Friedrich Muller (2010, p. 102):

A possibilidade de um 'governo do povo' é reduzida uma vez mais pela realidade de um Estado partidário, que transforma os deputados de fato em delegados de seu grupo político e das bancadas parlamentares, em vez de delegados do povo.

Entretanto a crítica não apenas deve ser feita por aqueles que deveriam nos representar e não os fazem, apesar de necessárias e pertinentes muitas das vezes, mas também devemos estender os olhos críticos e severos a quem escolhe seus representantes, que é o povo.

Ora, a maioria do todo populacional não tem estrutura educacional para optar por escolher alguém para permanecer no poder com estruturas viáveis para que seus interesses sejam atendidos. Ou seja, não há uma base escolar de ensino

de qualidade nas escolas publicas. O País clama por uma transformação na educação desdeo infantil ao ensino de profissionalização, pois precisa de criar uma maneira a instituir princípios e éticas inerentes ao ensino e ao ser humano para poder implantar na sociedade em geral o senso critico e de opinião para determinar nossos próprio representantes.

Evidentemente, que as transformações devem ocorrer de forma significativa tanto o povo, responsável por eleger os candidatos, quanto àqueles que estão no poder, responsáveis pelos interesses daqueles. Até porque, essa forma de exercer a democracia é a mais comum de todos os Estados modernos.

3.5 Democracia Semidireta

Enfim, cabe agora o estudo da democracia semidireta ou chamada também de democracia representativa, que em simples palavras consiste em dizer que é um composto da democracia direta, onde o povo exerce o poder sem nenhum intermediário, com a democracia indireta, que se faz por meio dos representantes.

A ideia que decorre desta forma de democracia, esta implementada no art. 1º da Constituição Federal de 1998, pois o mencionado dispositivo menciona que o poder emana do povo, que será exercido de forma direta por ele ou por meio dos representantes por eles escolhidos.

Pontes de Miranda (2002, p. 214/215) é um dos doutrinadores que defende a ideia de não existir uma terceira forma de democracia, assim afirma que:"Não há democracia direta-indireta. O que se pode dar é a mistura das duas, sem se fundirem. Combinam-se, se qualquer produção de terceira classe de democracia". Mas há um consenso na doutrina a respeito da existência dessa terceira modalidade.

Da mesma forma compreende José Afonso da Silva (2010, p.136): "Democracia semidireta é, na verdade, democracia representativa com alguns institutos de participação direta do povo nas funções de governo, institutos que, entre outros, integram a democracia participativa".

Pode se concluir que, as duas modalidades de democracia não se contrapõem, ou seja, uma pode ser adicionada com a outra sem que haja conflitos entre si.

Há ainda na doutrina o entendimento de que existe a chamada Democracia pluralista, onde um Estado democrático de direito se constitui pelos inúmeros partidos políticos em conjunto com a ideia de uma sociedade pluralista.

Emprestando lição de José Afonso da Silva (2010, p.143):

O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos. Optar por uma sociedade pluralista significa acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos.

A Constituição dessa forma legitima a criação múltipla de partidos políticos, pois enxerga a existência de uma sociedade com diferentes grupos. Daí, então, surge um problema que é manter a pacificação dos diversos tipos de entendimentos dos múltiplos grupos sociais, e cabe ao Estado zelar pela ordem pública e a paz social.

3.6 Democracia e Direito Constitucional Brasileiro

Para concluir o raciocínio é necessário observar que o legislador do Poder Originário optou em adotar um modelo de democracia representativa que tem como protagonistas os políticos uma vez colocados no poder, para que possam decidir sobre matérias levadas à discussão de interesse social. Isso tudo é trazido ao ordenamento jurídico brasileiro acompanhado pelos princípios e institutos de participação direta do povo nas questões inerentes a sociedade e do governo.

E com a criação do texto Constitucional de 1988, passa a vigorar na história do Brasil, o tempo mais democrático de todos os tempos, isto é, inicia-se assim o Estado Democrático de Direito. Apesar de a terminologia constar na Carta Magna parte da doutrina diverge-se pelo conceito, porque a Lei Maior prevê uma série de direitos sociais que designam o Estado do Bem Estar, significa dizer, que as normas constitucionais estabelecem uma conduta de fazer por parte do Estado para satisfazer esses direitos. Assim entendem Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano

Junior (2009, p. 100): "Assim, além de objetivos sociais claros, a Constituição empalmou com grande pujança amplo catálogo de direitos sociais, cujo reconhecimento e proteção concorrem para demarcar o Estado desejado pelo constituinte".

Contudo, a nossa Lei Pátria aceitou a democracia, seja ela direta ou indireta, porém prepondera a democracia representativa com algumas regras de funcionamento da democracia direta para possibilitar melhor o exercício da democracia no sistema brasileiro.

A democracia participativa pode ser visualizada, nos casos de participação por via de representação (mediante representantes eleitos através de partidos políticos, arts. 1º, parágrafo único, 14 e 17; associações, art. 5º, XXI; sindicatos, art.8º; eleição de empregados junto aos empregadores, art.11) e por via que diretamente o cidadão exerce a democracia (art.1º, parágrafo único; iniciativa popular, referendo e plebiscito, participação de trabalhadores e empregadores na administração, participação na administração do ensino, art.206, VI, entre outras hipóteses). (SILVA, 2010, p.144).

3.7 A Democracia Moderna e a Concepção Futura da Democracia

Nos dias atuais, pode se observar que vivemos na era na informatização, da globalização, ou seja, com o passar dos anos novas tecnologias foram sendo desenvolvidas e proporcionadas ao cidadão do mundo inteiro até aos brasileiros. Hoje vivemos conectados, seja pela internet, celular, no computador, nas redes sociais entre outros meios eletrônicos.

Essa era da modernidade reflete não somente no cotidiano da vida comum de cada ser, mas atinge outros setores da vida social atual como, nos trabalhos, no ensino, na profissionalização e até mesmo na política.

Fazer política atualmente não se restringe apenas em seus métodos mais clássicos cabe a cada partido político adotar medidas em níveis tecnológicos para igualar aos demais meios da informática. Isso faz necessário, pois o mundo está cada vez mais desenvolvido e se desenvolvendo no que tange ao acesso a internet. Pois esta é o principal veículo de comunicação entre os Países da imensa

esfera global, saber sobre notícias ou o fato de se comunicar com outras pessoas, hoje, é questão de minutos podendo ou ser até mesmo em segundos. (GIMENEZ, 2012, p.23).

E ainda a respeito dessa nova era, leciona Manuel Gonçalves Ferreira Filho (2001, p.220):

Consiste a globalização no fato de que hoje todos os povos do mundo estão fortemente "aproximados" e vinculados uns aos outros, de tal forma que os eventos e ações políticas, econômicas e sociais são em toda parte sentidas e ressentidas, e como que instantaneamente [...].

E nesse compasso de desenvolvimento tecnológico, que a Democracia brasileira deve acompanhar, pois aquela vem sendo relacionada quase que de forma rotineira aos direitos e garantias constitucional previsto no art. 5º da Constituição Brasileira, como a liberdade de expressão, direito de opinião, liberdade de comunicação, liberdade de manifestação e o acesso à informação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

Insta mencionar que esta acepção do futuro da democracia deve obedecer aos ditames da Constituição Federal, para que se perfaça de validade e legalidade. O respeito às normas do Poder Originário dão, portanto, legalidade e legitimidade às formas de participação.

Diz ainda, Miguel Coca Gimenez, (2012, p.24) neste contexto do desenvolvimento tecnológico:

Essa fusão de direitos e tecnologia proporciona não só o aprimoramento da democracia, mas sim a tentativa de implantar um governo democrático em lugares que até então não possuíam esse essencial sistema.

No Brasil, há diversos exemplos de como a tecnologia está auxiliando o desenvolvimento da democracia, desde o plano educacional como a

proposta de projetos que visam alterar o sistema de representação brasileiro.

Uma visão geral que se faz é que povo brasileiro por meio da tecnologia tem exercido a ideia de democracia, ou seja, o cidadão por meio de uma rede social, da internet propõe aos demais uma passeata, o que é defeso em lei, e saem às ruas clamando pelos seus diversos interesses, o que não ocorre por falha da democracia representativa.

A internet tem sido um veículo muito utilizado pelos internautas para protestar, seja qual for o motivo, expor opiniões. E grande parte das manifestações ocorrido no ano anterior foi oriunda das redes sociais. Manifestações que por sua vez, chamaram a atenção a Presidência da República que mediante tal evento fez um pronunciamento no sentido de gerar mudanças.

Nessa mesma concepção Valéria Ribas do Nascimento menciona em seu artigo sobre Neoconstitucionalismo e Cibercidadania:

Sabe-se que a teledemocracia pode ser a principal via para promover uma participação política mais efetiva, no sentido forte. Além da possibilidade de votação direta sobre diversos temas sociais e jurídicos palpitantes, é uma forma de comunicação com os representantes políticos e uma maneira de agregar cidadãos em manifestos populares. [...]

Esse meio de comunicação pode ser uma saída eficiente para os problemas da política brasileira forma que o povo possa a participar constantemente das decisões importantes do Estado que contribuiu certamente com a formação moral do sistema Legislativo e Executivo.

Em linhas gerais, as manifestações populares propuseram de certa forma a democracia direta baseada pelo instrumento da *internet*, onde a maioria dos protestos foi convocada por este meio de comunicação, assim o povo deixou de acreditar na democracia representativa, por motivos das várias linhas de teses possíveis, mas principalmente pela insatisfação com a política brasileira no atual estágio que se encontra.

E é nesse raciocínio, que num futuro não muito distante que a probabilidade do exercício da democracia direta ganhe força na sua aplicabilidade no regime político, o que não ocorre hoje pelos motivos já expostos anteriormente. Tal afirmação não decorre pura e simplesmente das manifestações que rotineiramente vem sendo realizadas, mas sim em conjunto com as novas

tecnologias que podem proporcionar o exercício maior da população brasileira da nas decisões do governo, que nada mais é que a democracia direta sendo exercida.

Para contribuir no entendimento, explica José Felipe Ledur (2009, p.148):

[...] o princípio da democracia participativa [...] já obteve concretização na Constituição e em legislação infraconstitucional. Aqui a participação já não depende da iniciativa de um governante, mas sim nos setores sociais ou da comunidade, a quem a Constituição reconheceu o direito de tomar parte de decisões políticas, de natureza governamental e administrativa, relacionadas e interesse e direitos sociais. A sociedade tem o direito de se fazer presente nessas decisões por meio de organizações civis representativas. Delas obviamente estão excluídos os partidos políticos, cuja atuação está subordinada ao princípio da democracia representativa e às regras constitucionais que o concretizam.

Ou seja, a sociedade já, de maneira lícita tem como se utilizar da forma de democracia direta por outros meios de maneira legal como demonstrados a cima, se valendo do princípio da democracia direta para alcançar algo pretendido que sejam de comum interesse da sociedade. Ocorre que mesmo sob esta dinâmica oferecida pelo legislador, não tem atingidos de maneira eficaz os interesses do povo, mediante sobre muitas notícias de corrupção que deixaram o sistema fraco, insuficiente para atender os problemas do povo brasileiro.

Por isso, a democracia direta faz muitas das vezes necessária, ou seja, deixar que povo decida sobre os atos de natureza governamental de acordo com os interesses da sociedade em geral, não de maneira a atingir os interesses próprios, como vem sendo decido na maioria dos casos, na hipótese de democracia indireta.

Problema este, a ser resolvido com as tecnologias desenvolvidas pois assim a democracia direta será possibilitada a todos o exercício da democracia direta, como já expostos os motivos acima.

4 A DEMOCRACIA DIRETA NO BRASIL

Como já estudado e demonstrado no capítulo anterior, o Estado brasileiro adotou a democracia semidireta, que permitem a participação do povo dentro do que estabelece o capítulo primeiro da Lei Maior, que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido, que permite os vários tipos de manifestações populares, sendo que algumas foram importantes para a democratização, como Diretas-Já e Anistia.

A própria Constituição Federal traz em seu corpo expressamente que uma das maneiras de exercer a soberania popular será por meio de consultas diretas aos populares, que são os plebiscitos e referendos. Assim dita o art. 14 da CF/88:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

[...]

Tais institutos se fazem necessários em face da incompatibilidade de interesse do povo com seus representantes, que seria uma saída ao problema de representação colocado á disposição da população, Fernando Alves Brito (2013, p.152) ressalta que:

[...] os representantes tomam decisões livremente, estabelecem seus programas políticos e são responsáveis por discernir e escolher aquelas opções políticas que julgarem melhores.

Não há transitividade estrita entre a vontade dos eleitores e a vontade dos representantes eleitos. A investidura que resulta do mandato é uma espécie de elo geral, que não vincula as consciências dos investidos, e que não é passível de revogação, a não ser por meio das avaliações retrospectivas e periódicas, que ocorrem por ocasião das eleições.

Veja que se não fosse os pleitos que periodicamente acontecem não haveria como tirar do cargo nossos representantes, pois estes tomam decisões de acordo com seu respectivo interesse, seja ele próprio ou partidário. Por isso,

colocamos como solução á este enigma o *recall*, instituto este que será abarcado mais frente neste mesmo capítulo.

Mas, ainda existem outros dispositivos espalhado pelo texto da Lei Maior, mesmo porque o artigo 1º da Constituição Federal diz que todo o poder emana do povo, sendo que um deles exige a intervenção do Poder Judiciário para fiscalizar os detentores do poder.

Da mesma forma, existe a ação popular que existe em nosso ordenamento jurídico brasileiro desde o Império e o legislador manteve em seu art. 5º, LXXIII da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

[...]

Sob o prisma constitucional tais institutos têm o condão de manter o povo no exercício da ordem suprema e por isso vale um estudo mais detido nos mesmo. Além disso, o presente trabalho tem como objetivo a defesa de maior participação direta na soberania estatal, por se tratar da forma mais justa e eficaz, embora isto não ocorra atualmente. Vale lembrar também que a democracia semidireta ou participativa são um ideal a percorrer, essa ideia é adotada pela Constituição Federal assim como muitas Declarações de Direitos Humanos.

Embora importância, o Estado brasileiro dificilmente se socorre aos institutos a ser estudado a seguir, o que é uma lastima, pois o que prevalece na vida política do Brasil é a democracia indireta.

Alexis de Tocqueville em sua obra: Escritos Políticos já afirmava que: “Considero o povo que constitui a sociedade ou nação como fonte de toda a autoridade nessa nação; como sendo livre para conduzir seus interesses comuns através de quaisquer órgãos que julgue adequados; [...]”.

Diante do exposto, defendemos a tese de que a política brasileira só trará melhores resultados se o povo tiver maiores participação direta, pelos meios previstos na Lei Maior, não quer dizer que defendemos a adoção da democracia

direta no nosso país, até porque precisaria de mudanças do cenário político e uma transformação na educação, base de tudo e de todos. Norberto Bobbio, sobre este aspecto afirma que:

[...] Nas democracias mais consolidadas assistimos impotentes ao fenômeno da apatia política, que freqüentemente chega a envolver cerca da metade dos que têm direito ao voto. Do ponto de vista da cultura política, estas são pessoas [...] que estão simplesmente desinteressadas [...]

Mas como os institutos de democracia direta, devido a algumas peculiaridades dos mesmos são muito poucos empregados, pois incumbe ao Parlamento convocar e/ou autorizar sua aplicação, o que não ocorre no cenário atual. Por isso, no cenário compartilhado por todas as manifestações populares é a saída de um problema, ou seja, uma solução ao emplaque que os parlamentares constitui em não possibilitar maiores participação popular nas decisões do governo.

Feita estas premissas, passaremos a analisar os institutos da democracia direta.

4.1 Plebiscito

Nosso primeiro instrumento a ser estudado como forma de democracia direta ou participativa previsto no ordenamento jurídico é um instituto originário do Direito Romano.

A história antiga de Roma a respeito da divisão política se faz por meio das instituições políticas em momentos diferentes da história que são divididos em três grandes momentos, quais sejam: em Realeza (da fundação de Roma até 510 a.C.), República (de 510 a. C. até o ano de 27 a. C.) e por fim Império (de 27 a. C. até a morte de Justiniano em 566 d. C.) esse último momento por sua vez se subdivide em Alto e Baixo Império.

No entanto o instituto a ser analisado foi marcado originalmente no momento da República, onde havia previsão de duas leis que dependia da onde que se originava tal norma: a *Lex Rogata* e a *Lex Data*. Esta era derivada de algum magistrado ou do senado, aquela era leis criadas pelos cidadãos romanos (

populusromanus) reunidos em Comícios e eram propostas pelos magistrados e sua entrada em vigor dependia de ratificação pelo Senado.(CASTRO, 2009, p.87)

E caso houvesse essa aprovação a *Lex Rogata* eram aplicados tão somente para os Plebeus, no entanto com a criação da *Lex Hortênsia* de 286 a. C. as decisões dos Plebiscitos tinham força normativa, ou seja, a *Lex* era aplicada integralmente para todos indiferentemente.

A princípio houve uma resistência dos nobres em aceitar tal aceitação da *Lex Hortênsias* por meio de uma manifestação dos plebeus contra a detenção do poder político que era garantido tão somente a classe nobre da sociedade que tal instituto se estende até os dias atuais.

Embora utilizado uma única vez e na dependência de convocação, em tese uma consulta prévia encontra respaldo na Constituição, como forma do povo opinar sobre determinado assunto. Consagrado no art. 14, inciso I da CF/88e devidamente regulamentado na Lei 9.709/ 98 consiste em:

[...] consulta popular, semelhante ao referendo; difere deste no fato de que visa decidir previamente uma questão política ou institucional, antes de sua formulação legislativa, ao passo que o referendo versa sobre aprovação de textos de projeto de lei ou de emenda constitucional. [...]; o plebiscito autoriza a autorização da medida requerida. José Afonso da Silva (2010, p. 142)

Desta forma o plebiscito nada mais é que uma consulta prévia de opinião ao povo brasileiro sem quaisquer intermediários na relação, o povo a exerce de forma direta. Mesmo que em momento posterior haja uma intervenção dos nossos representantes, não retira o caráter da democracia direta, pois o que foi decidido vincula os atos posteriores.

Como pode observar há uma linha tênue entre o plebiscito e o referendo e basicamente se diferenciam quanto ao momento de suas realizações. Há uma legislação infra, a Lei 9.709 de 1988, que explica não apenas o plebiscito, mas o referendo, sendo ambas as consultas feitas ao povo, a fim de que deliberem sobre matéria ou conteúdo de relevância, de natureza constitucional, tanto legislativa, como administrativa. A convocação de um de plebiscito (e também de um referendo) é da competência exclusiva do Congresso Nacional (Art. 49, XV) sendo que, nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Lei Maior.

Além de consultar a opinião pública a respeito de medidas a serem tomadas ou não, o plebiscito tem competência constitucional, quando a matéria recair sobre as incorporações, subdivisão e desmembramentos de Estados e Municípios conforme diz o art. 18 da CF/88:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º - A criação, incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por Lei Estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal apresentado e publicado na forma da lei.

[...]

Mais uma vez a Lei Maior se utiliza do princípio da democracia participativa para resolver questões de interesse da sociedade e que exige uma cautela maior, como verifica o caso de divisão de territórios, onde a vontade do povo será obedecida, povo este que possuir residência no território.

Vale ressaltar que este poder de exercer a soberania popular, somente se aplica aos que tenham devidamente capacidade eleitoral ativa, ou seja, aquele que cumprir as exigências da lei terá o direito a voto para poder participar dos pleitos eletivos.

Menciona ainda a Lei Maior (art.14, caput) que se dará "nos termos da lei". Significa dizer que sua convocação pode se tratar de Lei Ordinária, sem qualquer limitação do tema, salvo as matérias que a lei determina um meio próprio.

Em 1993 o Estado brasileiro passou por um importante plebiscito que decidiu a forma (República X Monarquia) e o sistema de governo (Presidencialista X Parlamentarista). Permaneceu a vontade popular que elegeu a forma de governo republicano e o sistema presidencialista.

No entanto, embora esse tipo de consulta tenha previsão na Lei Maior, apenas o Poder Originário convocou o povo para opinar. Como o artigo 49 estabelece a competência do Congresso, desde a promulgação da Constituição de

1988, os deputados e senadores fizeram questão de ignorar o instrumento, o que fica claro pela total falta de consultar nesses anos todos.

4.2 Referendo

Toda a experiência histórica da consulta prévia serviu para a criação dessa visitação aos titulares do poder, o povo, depois de feita uma lei ou uma política pública. Na busca de apoio por uma medida, o legislador originário procurou permitir que o povo aprovasse determinados atos ou consinta na aprovação de leis, ou seja, que assuntos polêmicos e importantes tenham a anuência do titular do poder constituinte originário e derivado. O referendo da mesma forma que o plebiscito também é uma forma de consulta popular, como já anteriormente dita, se distingue da primeira, pois a consulta é posterior.

Para o melhor entendimento José Afonso da Silva diz (2010, p. 142):

O referendo popular que se caracteriza no fato de que projetos de lei aprovados pelo legislativo devam ser submetidos à vontade popular, atendidas certas exigências, tais como pedido de certo número de eleitores, de certo número de parlamentares ou do próprio chefe do executivo, de sorte que o projeto se terá por aprovado apenas se receber votação favorável do corpo eleitoral, do contrário, reputar-se-á rejeitado; [...]

O artigo 2º, §2º da Lei 9.790/98 preceitua:

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

[...]

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Verifica-se que o referendo tem uma finalidade específica, qual seja aprovar ou não o ato governamental. E da mesma forma que o plebiscito a decisão tomada pelo povo tem eficácia vinculativa, tendo os representantes aderir a determinação, ou seja, o referendo dá a possibilidade do povo anuir ou não com a proposta feita pelo Executivo ou Legislativo.

Diferentemente do que ocorre no plebiscito aqui a democracia é exercida de forma semidireta, uma vez que o ato já existe devendo o povo ratificá-lo (condição suspensiva) no sentido de conceder eficácia, ou, ainda, retirar sua eficácia (condição resolutiva) (MORAES, 2009, p. 232).

Além disso, vale observar que cabe ao Congresso Nacional dar anuência ao seu exercício, assim demonstra o art. 49, XV da CF/88:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
[...]
XV - autorizar referendo e convocar plebiscito.

No entanto a Constituição Federal não estabeleceu seus requisitos ou condições para o seu exercício, mas a legislação infra-constitucional o fez. O que não pode se concordar com essa regulamentação, uma vez que, o exercício da participação popular fica limitado à atuação dos parlamentares. Nesse sentido que há a ausência da utilização no ordenamento jurídico embora muito assuntos polêmicos fizesse jus à referida forma de exercer a democracia direta. No entanto, os representantes eleitos pelo povo buscaram de forma sistemática e organizada ignorar esse tipo de consulta, afastando o povo de decisões importantes.

4.3 Iniciativa Popular

Assim como o plebiscito e o referendo a iniciativa popular é regido pela Lei 9.709/98, mas não permite ao povo apresentar uma proposta de Emenda à Constituição, o que parece um contra censo, pois o artigo 1º da Constituição Federal estabelece que “o poder emana do povo”. O processo legislativo brasileiro prescreve uma etapa, que segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2001, p.60) não faz parte diretamente do processo, mas que busca apresentação de projetos. No caso, o povo pode apresentar uma proposta de lei, mas cabe ao Congresso inicialmente colocar o projeto em pauta para votação e depois, aprovar, anuir com a vontade manifestada do povo.

Este instituto consiste na ideia de que mediante um número mínimo de eleitores pode o povo propor um projeto de lei, mas isso não importa dizer que sua

aprovação tem cunho obrigacional, fica o Congresso Nacional apenas com o dever de apreciar o projeto.

Explica José Afonso da Silva (2010, p. 141):

A iniciativa popular pela qual se admite que o povo apresente projetos de lei ao legislativo, desde que subscritos por número razoável de eleitores, acolhida no art.14, III, e regulada no art. 61,§ 2º; o projeto precisa ser subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitor nacional (cerca de 800.000 eleitores), distribuídos pelo menos em cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles; estatui-se também que lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual, enquanto que, em relação aos Municípios, já se dispôs que sua lei orgânica adotará a iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; pena , não ter sido acolhido a iniciativa popular em matéria constitucional.

Veja que o autor explana os requisitos mínimos para que a iniciativa popular surta os efeitos desejados e seja abraçado pelo véu da Lei Maior. E um dos pontos que criticamos no presente trabalho é o *quorum* elevado para instalação de tal instituto, pois este requisito o torna de difícil aplicabilidade devido ao número elevado.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, diz o art. 13 da Lei 9.709/98:

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

É rara a incidência deste precedente na história do ordenamento jurídico brasileiro, pois podemos citar com um dos problemas seria o quorum exigido na lei, o que é demasiadamente grande, transformando assim um problema para aplicação de tal instituto.

Outro problema, também muito criticado, é que o projeto de lei por iniciativa popular tem que necessariamente transitar pelo Congresso nacional, podendo os parlamentares modificar o projeto original e até mesmo rejeitar, desse modo todo esforço praticado para fim específico não serviu de nada.

No mesmo sentido diz Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 155): "[...] A Constituição brasileira de 1988 adotou a iniciativa popular, mas apenas para projetos de lei ordinária ou complementar e sem a possibilidade de qualquer recurso se o Legislativo rejeitar o projeto".

Mas há os casos ocorridos por iniciativa popular como a admissão do crime hediondo qualificado, contido no art.2º do artigo 121, do Código Penal, na Lei8.072 de 25 de junho de 1990 (Lei dos Crimes hediondos), conhecido popularmente como caso da atriz Daniela Perez.

Outro precedente, de supra importância é a Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010, conhecida também como a Lei da Ficha Limpa que foi aprovada no Congresso Nacional em ano eleitoral de 2010, mas sua aplicação trouxe várias divergências sobre sua aplicação, neste caso o Supremo Tribunal Federal decidiu que a regra somente valeria a partir de 2012.

O problema da iniciativa é que mesmo o povo presente, o tal instrumento de democracia direta vai depender dos interesses do Congresso, Câmara e Senador, em votarem pela aprovação.

4.4 Ação Popular

Um efetivo instrumento que visa o Acesso à Justiça faz parte desses instrumentos que estão nas mãos do povo. Historicamente falando as ações populares vem do Direito Romano e persiste ainda hoje no ordenamento jurídico brasileiro como um remédio constitucional e é concomitantemente um instituto que viabiliza o exercício da democracia direta, assim dita a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

[...]

Conceitualmente falando podemos dizer que a ação popular é um instituto que legitima qualquer cidadão a interpô-la visando anular ato lesivo ao patrimônio público ou da coletividade ou de qualquer ente de que o Estado participe além de visar à proteção da moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. No conceito de José Afonso da Silva (2010, p. 463) ação popular é:

Trata-se de um remédio constitucional pelo qual *qualquer cidadão* fica investido de legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art.1º, parágrafo único, da Constituição: *todo poder emana do povo*, que exerce por meio de seus representantes eleitos ou *diretamente*. Sob esse aspecto é uma *garantia constitucional política*. Revela-se como uma forma de participação do cidadão na vida pública [...]

Como bem demonstrado acima, a ação popular em conjunto com os demais institutos já estudados fazem parte do poder do povo em exercer a soberania popular e ainda permite, mediante ao Princípio da Legalidade, fiscalizar os entes públicos nos atos administrativos, até mesmo porque, a República é coisa que pertence ao povo (MORAES, 2009, p.185).

Alexandre de Moraes, dita que para o regular exercício da ação popular deve ser atendido os requisitos, segundo ele o subjetivo, que diz respeito ao sujeito, ou seja, só há legitimidade se for cidadão (que seja brasileiro nato ou naturalizado, podendo ainda ser menor de 18 anos e maior de 16 anos, o português equiparado, que estejam no gozo de seus direitos políticos); o outro requisito é o objetivo, que está relacionada com o ato ou a omissão do ente público, que deve ser obrigatoriamente imoral, ilegal ou lesivo ao patrimônio público.

Vale mencionar que a proponente da ação não depende do esgotamento de todas as vias administrativas, jurídicas ou qualquer ato que vise a repressão do ato ilegal por parte do poder público. Implica em dizer que o ajuizamento da ação não estar sujeito a qualquer procedimento anterior.

4.5 Recall

Finalmente passamos ao último estudo das formas escolhidas de democracia direta, que é o Recall, que em termos de democracia é um instituto americano que é utilizado em alguns Estados que tem como finalidade a revogação do mandato eletivo por meio dos votos, da mesma forma que os representantes formam colocados em seus respectivos órgãos. Desta forma, sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro ainda não é regulamentada, mas há casos de aplicabilidade desse instituto na legislação brasileira que é no caso do Direito do Consumidor, onde é comum sua utilização, pois há na legislação específica a hipossuficiência do consumidor nos casos em que receber produto com defeito ou algum problema de fábrica onde o fabricante por meio da mídia divulga o problema para que os consumidores possam providenciar as medidas para corrigir, retificar o produto em questão.

Fazendo uma tradução do termo recall para linguagem portuguesa, verifica-se a ideia de revogação, destituição, anulação, invalidar. Veja que seus significados são múltiplos, mas o termo na concepção jurídica é de revogar, destituir por meio do voto um representante eleito.

Dalmo de Abreu Dallari (2011, p.155) conceitua dizendo que:

Recall é uma instituição norte-americana aplicada para revogar a eleição de um legislador ou funcionário eletivo, ou para reformar decisão judicial que trata de constitucionalidade de lei, sendo que, no primeiro caso, é necessário que determinado número de eleitores requeira uma consulta ao eleitorado sobre a manutenção ou revogação do mandato conferido a alguém, exigindo-se dos requerentes uma caução em dinheiro. Caso a maioria decida pela revogação, o indivíduo perde o cargo e, na hipótese contrária, o mandato não se revoga e o Estado fica definitivamente com o dinheiro depositado.

Veja que alguns países da América do Norte se utilizam desse instituto para retomar o cargo eletivo de determinado representante. Não só apenas no âmbito político que o recall pode ser utilizado, mas nas esferas judiciais podendo revogar Lei quando se tratar de sua constitucionalidade. Vale lembrar que a destituição dos juízes não se enquadra nesta segunda modalidade do recall, e sim na primeira, pois nos Estados Unidos os juízes são eleitos e não aprovado mediante concurso público, sistema que é aplicado aqui no Brasil.

Na concepção de Caio Márcio de Brito Avila, que escreveu sobre o tema em sua tese de mestrado na USP, pontuou que:

[...] percebe-se que o *recall* é entendido como mecanismo de controle político, diretamente relacionado à responsabilidade do representante e também como forma de correção dos problemas da representação política. Além disso, trata-se também de um procedimento eleitoral, dividido geralmente em duas fases distintas. A primeira se assemelha muito ao procedimento de iniciativa legislativa popular, uma vez que, para dar início ao mecanismo de *recall*, é necessário que uma parcela do eleitorado confirme sua intenção de instaurar o procedimento e de levar a questão da manutenção ou não do agente público à votação popular. Na segunda fase os eleitorados decidem, por meio de votação, sobre a destituição e substituição do agente público. Não somente isso, o *recall* envolve também uma questão de responsabilidade de quem promove a instauração do procedimento, uma vez que, muitos casos, no direito norte-americano, exige-se uma caução em dinheiro como requisito prévio para o funcionamento do mecanismo, como o objetivo de diminuir o risco de aventuras e de promover uma reparação pela movimentação do aparato eleitoral sem justificativa.

O autor deixa claro que o recall tem uma força enorme no tocante a fiscalização dos atos políticos, no entanto como bem observado, os Estados americanos exigem uma caução, que é uma espécie de garantia na caso de uma eventual indenização e pelo custo em manter toda uma estrutura do sistema eleitoral para uma votação.

Vale ressaltar que no atual estágio na política americana o recall apenas é aplicado em nível local, na maioria das vezes, em nível nacional ainda não há uma previsão legal sobre o tema. Assim são 18 Estados americanos além do distrito de Columbia que adotam o sistema do recall.

Como visto, o recall é um instituto do direito norte-americano, não aplicando ao sistema jurídico brasileiro, salvo em casos do direito do consumidor.

O autor Michel Temer (2006, p.73) fala sobre o voto destituente um projeto de lei apresentada em 1987, que é:

[...] uma proposta de emenda com o chamado voto destituente, permitindo aos eleitores (05% do eleitorado de cada município, Estado ou União) encaminhar petição fundamentada às Mesas das Casas Legislativa, solicitando a destituição do parlamentar.

Veja que há de se fazer uma premissa assim como autor também pontifica de que o voto destituente e o recall são institutos diferentes, pois o primeiro necessariamente tem que passar pelo parlamento, já o segundo não há qualquer

participação do Legislativo na destituição do cargo eletivo, além da exigência de caução.

No entanto tal projeto não prosperou, e foi rejeitado tal projeto de lei trazendo a Constituição Federal apenas as hipóteses do plebiscito, referendo e da iniciativa popular. ÁVILA (2009, p.108).

E para que tal instituto seja implementado no Brasil há necessidade de fazer uma emenda constitucional no art. 14 da Constituição Federal acrescentando o *recall* além de ter que fazer uma regulamentação específica sobre o procedimento.

No entanto vale lembrar que tal instituto não pode perder sua característica principal que é uma forma de fiscalizar e controlar os atos de nossos representantes a fim de o interesse comum seja atendido de forma sublime e não seja mais uma forma constitucional de democracia direta sem aplicabilidade. ÁVILA (2009, p.124) afirma que “É preciso que o instituto seja inserido dentro de um contexto de reforma institucional e constitucional, baseado na autonomia política dos entes federativos e na modificação do sistema eleitoral [...]”.

Não somente defendemos a tese do recall no ordenamento jurídico brasileiro, mas a causa abraçada pelo presente trabalho é fazer com que o povo participe da vida política do País sem qualquer intervenção do Legislativo ou do Executivo, poderes estes que não estimulam a aplicabilidade desta forma de democracia. Essa é a realidade brasileira, o povo elege seus representantes e acabam a mercê das negligências e falta de interesse com a sociedade por parte de seus representantes.

5 MANIFESTAÇÕES POPULARES COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Passando agora para uma análise dos direitos fundamentais que estão expressamente previsto no Título II da Constituição Federal de 1988, que estão subdivididos em cinco capítulos, quais sejam: direitos individuais e direitos coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

O motivo pelo qual surgiram os direitos fundamentais é no sentido de tentar cessar as omissões ou os abusos por parte do Estado. Isto é, os direitos fundamentais surgiram para o indivíduos passam se voltar contra os abusos, as arbitrariedades do Estado, pois o Estado é o maior violador dos direitos fundamentais. Esse abuso pode ocorrer de duas formas: por ação ou por omissão (ex: deixar de entregar remédios, embora o cidadão tenha o direito fundamental à saúde).

Há uma da idéia de uma verticalização sobre sua aplicabilidade, onde os direitos fundamentais são analisados de cima para baixo (Estado e pessoa). Posteriormente com uma doutrina mais moderna, cria-se a horizontalização dos direitos fundamentais (pessoa para pessoa). Existindo conflito entre direitos fundamentais tanto em face do Estado quanto em face de outro cidadão com isso o magistrado deve ter razoabilidade e agir com ponderação na hora de decidir.

Houve um marco na história para os direitos fundamentais, sendo este a Proclamação da Independência Americana (4 de julho de 1776). Através da força bruta, os americanos conseguiram se tornar independentes.

Com o passar dos anos os direitos fundamentais foram divididos em eras e etapas, chamadas de “gerações”. A doutrina entende que a nomenclatura “geração” está ultrapassada, sendo errônea. Pois a ideia de geração traz um significado de que a geração anterior é ultrapassada, com isso, a doutrina mudou a nomenclatura “geração” para dimensão, passando a ideia de algo mais amplo.

São elas as dimensões dos Direitos Fundamentais:

1ª dimensão: surge com a Declaração da Independência Americana em 1776, cria-se uma nova ideia de governo, querendo a quebra do absolutismo (governo de todos – democracia). Posteriormente surge a Revolução Francesa (1789) que concretizou o direito de Liberdade.

2ª dimensão: Igualdade (as pessoas buscam ser tratadas igualmente). Direitos sociais. Constituição Mexicana de 1917 – movimento de dois grandes fazendeiros: Emiliano Zapata e Pancho Villa (organizaram uma marcha no México, para que tomassem o poder, buscando a igualdade entre as pessoas). A doutrina diz que o grande marco na história foi a criação da Constituição de Weimar (1919 - Alemanha).

3ª dimensão: Fraternidade (solidário), sendo a luta pelo direito coletivo. Ex: Direito do Consumidor e do Meio Ambiente. Existem os direitos transindividuais/metaindividuais (coletivos difusos e homogêneos). No direito coletivo tem um número indeterminável de pessoas, mas que pode ser determinado. No direito difuso há um número indeterminado e que não é possível se determinar (indeterminado e indeterminável).

4ª dimensão: a partir da década de 70, há uma evolução dos meios de comunicação. Sendo o direito de 4ª dimensão a Comunicação (informação), falando aqui em acesso à informação, aos meios de comunicação (tecnologia).

5ª dimensão: Era do Bio-direito. Alimentos transgênicos, clonagem, células tronco (ciência). Para alguns doutrinadores as dimensões de 4ª e 5ª deveriam ser uma só, deveriam se fundir, pois a 4ª dimensão ainda não está sedimentada, por isso não poderia existir os direitos de 5ª dimensão.

Embora as duas últimas dimensões não sejam unânimes na doutrina vale frisar sua importância com os tempos modernos. Além disso, vale salientar que essa ordem cronológica do surgimento das dimensões dos direitos fundamentais, não é observada na prática. Há Estados que ainda estão lutando por direitos de liberdade (ex: Cuba), enquanto outros estão lutando pelos direitos de 4ª e 5ª dimensões, como por exemplo, os signatários do Protocolo de Kyoto.

Há de se fazer uma observação quanto às nomenclaturas: direitos fundamentais e garantias, nesse sentido Rui Barbosa foi o primeiro a distinguir direitos de garantias. Onde os Direitos fundamentais são medidas declaratórias; é aquilo que o legislador nos oferece como um mínimo digno para o ser humano viver em sociedade. Ex: direito à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança, de intimidade, etc.

Já as garantias fundamentais são medidas assecuratórias; são mecanismos para se fazer valer o direito. Ex: direito de resposta, devido processo legal (para garantir o contraditório e a ampla defesa).

Não adianta dar um direito ao indivíduo, sem assegurar que esse direito seja respeitado, prevenindo eventuais transgressões ou garantindo reparação quando violados.

Ademais, vale fazermos um breve comentário á respeito das características dos direitos fundamentais. São eles: 1) Historicidade: todo Direito Fundamental deve ser histórico, deve passar por uma série de etapas, sendo conquistado pela sociedade é resultado da própria evolução histórica da sociedade. A sociedade leva anos para conquistá-lo; 2) Universalidade: é um direito universal, de todos, sendo aplicado indistintamente; 3) Relatividade ou limitabilidade: não existe direito absoluto, sendo todos relativos. Não existe direito superior a outro, não tendo uma hierarquia. Nem o direito à vida é absoluto, pois existem exceções ao direito fundamental que estão previstos na legislação infraconstitucional (ex: aborto, estado de necessidade [vida X vida], legítima defesa); 4) Imprescritíveis: nunca prescreve. O indivíduo pode abrir mão momentaneamente, não querendo dizer que ele não pode mais usar esse direito; 5) Irrenunciabilidade: ninguém pode renunciar este direito. Pode abrir mão em certos casos (como o direito de imagem), mas não pode dizer que renunciou para sempre.

Veja que os direitos e garantias constitucionais têm todo um aparato da Lei Maior e dos Tratados de Direitos Humanos, são assim considerados, pois consiste num mínimo viável para dignidade da pessoa humana.

Toda esta alocução faz necessária, pois atestam a legitimidade e a constitucionalidade do exercício das manifestações populares, desta forma será analisado em seguida seus direitos relativos à maneira do povo exercer o poder a democracia mais justa e participativa, uma vez que há falhas no sistema representativo.

Não há dúvida que existe uma linha tênue que cerca as manifestações populares com os direitos fundamentais relativos à manifestação do pensamento, esses direitos são na medida do possível medidas assecuratórias a este movimento que o povo requer mudanças e melhorias no poder político brasileiro. O fato que deve ser mencionado é que este poder muitas vezes acaba nos excessos, onde vândalos se juntam meio a manifestação pacífica para depredar patrimônio público e privado, o que não pode ocorrer. Por isso, defendemos a tese que este poder apesar de ser legítimo deve ter limites quanto sua atuação, ou seja, deve haver uma regulamentação para evitar tais atitudes acima citadas. E esta regulamentação não

pode ser algo que venha a anular este direito de modo que elas percam sua força intimidadora ao Estado.

Além do mais, as manifestações têm que ter um propósito único e direto e com um representante, alguém que possa debater as propostas com o Governo em nome delas, pois o que se veem é uma multidão cada qual com seu problema e indignação tomados pelo rumo da política brasileira. Isto é necessário porque não há nenhuma manifestação popular já ocorrida na história sem que fossem focadas á um propósito e por isso seus objetivos são alcançado na maioria das vezes com êxito.

Norberto Bobbio (2002, p.32) afirma como uma das condições da democracia está intimamente ligada à ideia dos direitos e garantias constitucionais assim diz que:

[...] é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condições de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direito de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, etc.

O referido autor demonstra em sábias palavras que quem detém o direito de decidir questões que versem sobre seu Estado Democrático cabe á eles serem garantidos constitucionalmente suas prerrogativas de pensar, de se expressar e de opinar á respeito de determinado matéria sem que haja por parte do Estado alguma perseguição ou censura na aplicabilidade desse direito.

E apesar da democracia estar intimamente ligada aos direitos fundamentais de um Estado de Direito Fernando Alves Brito, entende que a democracia e os direitos fundamentais se distinguem dizendo que:

[...] a democracia, antes de ser considerada direito fundamental, contemporaneamente se constitui como próprio pressuposto de fundamentalidade (condição de possibilidade, num sentido Kantiano) dos direitos fundamentais. Isso tem conotação dúplice: primeiro, a democracia é antecedente lógico dos direitos fundamentais; segundo, a democracia é o que atribui significado substantivo à fundamentalidade do que se convencionou denominar 'direitos fundamentais'.

Por isso, é sempre questionada a democracia como uns dos princípios dos direitos fundamentais. Pois como bem demonstrado, aquela antecede o mesmo.

Mas sem muito alongar, passamos ao estudo dos direitos relativos à manifestação de pensamento que de certa forma estão relacionados direta e indiretamente ao exercício das manifestações populares.

5.1 Da Liberdade de Opinião

A Constituição de 1988 buscou democratizar o País, além de ampliar a circulação de ideias e opiniões, depois de anos de censura institucionalizada nos veículos de comunicação de massa. Portanto, entendeu o legislador constituinte que seria importante para a democracia a livre circulação de informações, expressões e opiniões.

Além de criar um capítulo de Comunicação Social, a Lei Maior buscou assegurar vários direitos, ao todo são dez. Para Sérgio Tibiriçá Amaral (AMARAL, 2003, p.. 379) o papel dos veículos de comunicação de massa são de vital importância para a democracia, em dois aspectos: possibilitar pela chamada imprensa a fiscalização do exercício dos chamados três poderes. Por outro lado, os veículos de comunicação de massa formam a opinião pública, que escolhe todos os membros de dois dos três “poderes”. Por isso, a Constituição buscou garantir nada menos que dez os direitos relativos à manifestação do pensamento -1)direito de opinião ou de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV); 2) escusa de consciência (art. 5.º, VIII), 3) direito de informação jornalística (art. 220, parágrafo 1.º); 4) de antena ou de espaços nos veículos de comunicação (art. 17, parágrafo 3.º); 5) liberdade religiosa (art. 5.º, VI e VII); 6) liberdade de cátedra (art. 206, II); 7) direito de resposta e réplica (art. 5.º, V); 8) direito de comunicação (art. 220 até 224); 9) liberdade de expressão (5.º, IX) e 10) direito de informação (art. 5.º, XIV e XXXIII) vai-se abordar apenas o que está diretamente ligado ao tema escolhido: a liberdade de opinião e direito de manifestação da expressão.

Segue o texto Constitucional brasileiro:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
[...]

A Constituição Federal de 1988 reconheceu em seu texto legal a todos os cidadãos o direito de se manifestar seu pensamento livremente, por meio de reflexões, um pensamento dotado de uma valoração seja ela religiosa, econômica, política, filosófica ou doutrinária, isto nada mais é as formas dos valores internos de se manifestar ao mundo exterior.

Vale ressaltar que a Lei Maior não acolhe a ideia do anonimato, salvo isso, o direito de opinião nada mais é que, a liberdade de expor seus pensamentos e dele deduzir o que quiser além do livre-arbítrio de propagar seu pensamento na forma que bem entender.

Além dessa proteção pela Constituição há também amparo internacional, na Declaração de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948, que institui em seu artigo XIX que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, se interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Veja que há um cuidado em proteger este direito, tanto é que seu abrigo ultrapassa o manto da Lei Maior e alcança o plano internacional, isso serve pra que o ser humano não seja punido ou perseguido por suas crenças e opiniões, já está subordinado a sofrer abusos ou censuras decorrentes dessa liberdade.

Contudo os direitos fundamentais são em sua maioria relativizados, por haver limitações. O excesso no uso do direito de opinião pode ser punido tanto civilmente quanto penalmente. Tanto é que Alexandre de Moraes diz que:

[...] Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrente inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

O autor é claro em dizer que os abusos indevidos geram uma responsabilidade, pois todo exercício de um direito está de certa forma limitado ao exercício de outros direitos pertencentes á outras pessoas. Essa liberdade de opinar

ou de expressar um juízo de valor pode ultrapassar as barreiras constitucionais, e esses excessos por sua vez deve ser punido pelo Estado.

Importante notar que na democracia brasileira vigente (legislativo e executivo), a opinião pública é a base das escolhas dos representantes. Existem diferentes posicionamentos positivos e negativos sobre um partido político, e são esses posicionamentos que vão formar a capacidade do eleitor em escolher os seus representantes nos pleitos.

A opinião pública é derivada de diversas contribuições, como propagandas de TV (que podem ser eleitorais ou partidárias), rádio, notícias impressas ou digitalizadas e as críticas, constrói o pensamento popular responsável por toda uma base governamental de um Estado.

Além disso, a internet por meio das redes sociais tem apresentado a maior influência da opinião, é por meio desta que as pessoas vêm demonstrando seus respectivos pensamentos e lá expõe tudo e a todos como forma de exteriorizar suas ideias, suas indignações, seus apelos e suas opiniões.

Assim as manifestações populares têm este condão de manifestar suas opiniões que quase pela totalidade dos manifestantes sem ter nenhum viés com partido político. Porque independente de opinião política todos querem reformas e progressos no País, há um consenso em buscar pelo bem comum de todos.

E dentro desse direito de exprimir uma opinião cabe ao Governo manter a imparcialidade com suas decisões na vida política. Deve o Estado manter-se neutro e perseguir por um consenso comum a fim de buscar o interesse público em suas decisões, assim prevê o artigo 37, "caput" da CF, esta imparcialidade prevista no dispositivo citado quer dizer que não pode haver discriminação ou preferências. Deve os políticos lutar pelo interesse social e coletivo para que justifique a democracia representativa, o que os representantes demonstram é inverso a finalidade por isso maior participação popular na democracia seria o plausível, e as manifestações populares expressam veemente a opinião pública e política da democracia brasileira.

5.2 Da Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é um dos dez direitos concernentes à manifestação do pensamento e tem ampla aplicação, pois engloba todos os tipos de artes e opiniões e isso decorre de uma garantia constitucional. Mas, como ressalta Sérgio Tibiriçá Amaral (2003, p.250) há uma interdependência e uma concorrência de todos os direitos relativos ao pensamento na Constituição estão assim dispostos: 1) direito de opinião ou de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV); 2) escusa de consciência (art. 5.º, VIII), 3) direito de informação jornalística (art. 220, parágrafo 1.º); 4) de antena ou de espaços nos veículos de comunicação (art. 17, parágrafo 3.º); 5) liberdade religiosa (art. 5.º VI e VII); 6) liberdade de cátedra (art. 206, II); 7) direito de resposta e réplica (art. 5.º, V); 8) direito de comunicação (art. 220 até 224); 9) liberdade de expressão (5.º IX) e 10) direito de informação (art. 5.º, XIV e XXXIII). Só como exemplo, a liberdade de expressão numa na Internet envolve o Direito de Comunicação e o direito de acesso. Mas, esses direitos servem para que as pessoas possam manifestar-se sobre variados temas, algo inerente à democracia.

Portanto, o povo tem direito dentro da democracia de manifestar sua contrariedade sobre os aspectos da vida em sociedade.

Assim prevê o art.5º, inciso IX:

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, á liberdade, á igualdade, á segurança e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX- é livre a manifestação da atividade intelectual, artísticas, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

[...]

Desta forma, a Carta Magna possibilita a todos o direito de escrever, pintar, emitir opiniões, construir trabalhos científicos e doutrinários, ideias, ou qualquer outro meio que possa demonstrar o sentimento pessoal de cada um. Milton Ângelo (1998, p.49) diz que "Sociedade democrática, sociedade livre é aquela onde a manifestação do pensamento não se encontra restrições desde que não seja utilizada para denegrir, enxovalhar, colocar a lume a intimidade".

Nessa mesma linha de raciocínio temos de José Afonso da Silva (2001, p.256):

A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação é assegurada no art.5º, IX, da Constituição. As manifestações intelectuais, artística e científicas são formas de difusão e manifestação do pensamento, tomado esse termo em sentido abrangente dos sentidos e dos conhecimentos intelectuais, conceptuais e intuitivos [...]A atividade intelectual é especialmente vinculada ao conhecimento conceptual que abrange a produção científica e filosófica. Esta, como todas as manifestações artísticas, está protegida pela liberdade de que estamos nos ocupando. Todos podem produzir obras intelectuais, sem censura e sem licença de quem quer que seja.

A manifestação do pensamento em um Estado democrático de direito é de suma importância, pois isso reage no que tange a formação da opinião pública. Por sua vez, é essa opinião responsável em eleger dois importantes das três formas poderes, que são o Legislativo e o Executivo. Ambas são alcançadas graças ao voto do povo, pela então democracia direta.

Este direito é conhecido pela doutrina de fonte primária assim é, pois serve de partida para os demais direitos, isto é, sintetiza a própria liberdade de pensamento em suas diferentes formas. José Afonso da Silva (2010, p. 240).

A liberdade de expressão é em sua essência um fim pra que se destina não somente um meio equivale dizer que as variações, sentido, o pensamento humano devem ser produzidos sem qualquer obstáculo, sem censura e sem licença de quem quer que seja. Por isso, hoje há essa liberdade abundante, já que é um direito protegido constitucionalmente e internacionalmente por Tratados, uma forma do homem exprimir seus sentimentos sem exprimir qualquer juízo de valor ou conceitos.

Em tempos modernos essa liberdade que os cidadãos têm de promulgar seus ideais, suas manifestações artísticas o meio mais utilizado é a internet, uma ferramenta crucial para quem seja publicar suas músicas, poemas, pinturas, *charges*, desenhos, e até seu próprio corpo.

E apesar, do direito de liberdade de expressão não exprimir nenhum juízo de valor ou sua convicções há no meio artístico essa particularidade de expor seus pensamentos, emoções em suas obras. Poderia até dizer então, que essa manifestação não seria uma simples expressão, mas sim um direito de opinião, mas não, pois este seu alcance é bem menor do que aquele.

Entretanto quando houver em uma obra artística um juízo de valor, existirá a concorrência entre dois direitos fundamentais: o direito de opinião e a liberdade de expressão.

Como está relacionada intimamente com sua atividade intelectual, a liberdade de expressão é um dos direitos mais abrangentes dos direitos fundamentais, pois pode ser feito por qualquer que seja o veículo de comunicação social, principalmente pelo meio eletrônico, como ocorreu com a Manifestação do Passe Livre em 2013 e assim surgiram e cresceram as principais manifestações da atualidade.

Diante, do cenário de uma política mal dirigida e um sistema de democracia falho seja ela Direta ou Indireta é que o povo protesta por uma mudança política, onde o povo possa exercer um controle sobre seus representantes, “Com o renascimento desses movimentos a noção de democracia vai sendo alargada e novas formas de atividade políticas inventadas. As pessoas querem assumir o controle do próprio destino.” (BARROSO, 1999, p.50).

A crítica e autocrítica ganham com esses dispositivos, pois é possível aprimorar os instrumentos e responsabilizar os detentores do poder pelos abusos.

5.3 Do Direito de Reunião

Seguindo a mesma linha de raciocínio do direito a manifestação do pensamento, há também o direito do povo se reunir a fim de discutir seus pontos de vista e até mesmo protestar, desde que as manifestações sejam pacíficas. Trata-se de um direito de opinião e de manifestação do pensamento em movimento.

Fernando Dias Menezes de Almeida (2001, p.141) conceitua Reunião sendo:

Reunião é a palavra da linguagem corrente, a que o Direito veio dar sentido jurídico. Com efeito, as várias declarações de direitos que mencionam a liberdade de reunião não pretenderam criar figura jurídica abstrata, mas apenas estender a proteção estatal a um elemento de fato que já existia no cotidiano dos indivíduos.

Cuidar de conceituar Reunião, não é tarefa fácil. Por isso, fica á cargo da doutrina a elaboração desta, até porque não são todas as reuniões

alcançadas pela proteção estatal. Há alguns requisitos legais e até mesmo vedações, com a questão dos fins pacíficos e a proibição de partidos militares, o que, por consequência, veda totalmente manifestações das pessoas portando armamentos. Há ainda algumas categorias, como os militares, que precisam obedecer aos seus regimentos específicos.

Ferreira Filho apresenta os requisitos que entende serem integrantes do conceito de reunião, objeto de proteção jurídica:

Denomina-se reunião o agrupamento de pessoas, organizado, porém descontínuo, destinado à manifestação de idéias. Quatro, pois, são os elementos de uma reunião em sentido constitucional. O primeiro deles é a existência de uma pluralidade de pessoas. É este o elemento pessoal, o grupo de se reúne. O segundo elemento é a organização. No sentido constitucional, apenas existe reunião quando o grupo de pessoas está sujeito a uma organização, por tênue e elementar que seja esta. Isto significa que não existe reunião sem uma orientação, sem uma direção, sem algumas regras que pautem seu andamento, ainda que essas normas sejam simplesmente a obediência às diretivas de um determinado líder. Em terceiro lugar a reunião se caracteriza pela descontinuidade. O agrupamento de pessoas não pretende permanecer indefinidamente associado. Ocorre para uma atividade que deve realizar-se num período de tempo relativamente curto, sem que isso importe em qualquer compromisso para o futuro. Em último lugar, a reunião implica uma manifestação de pensamento, seja esta uma troca de idéias, seja esta simplesmente a comunicação de um entender a quem de direito. Por este último elemento a liberdade de reunião toca de perto a liberdade de expressão de pensamento prevista neste mesmo artigo [art.5º, CF] pelo inc.IV.

Tal autor demonstra que o direito de reunião tem que ter alguns parâmetros delimitando o direito em questão, pois não é qualquer forma de reunião que demonstre o interesse da tutela jurídica constitucional.

Sua previsão constitucional se dá da mesma forma que o direito à manifestação de pensamento, estão expressamente elencados no capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” a garantia ao direito de reunião encontra-se no art. 5º, inciso XVI:

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, á liberdade, á igualdade, á segurança e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

[...]

É lícito o encontro de pessoas com a finalidade de manifestação desde que pacificamente. Não há impedimento para o exercício desta liberdade.

O direito em questão estudado assim como o direito á liberdade de expressão, não apenas tem o manto da Constituição é também alcançada pelas convenções internacionais como a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humanos previstos nos artigos XIX e XX, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos(Artigos. 13 e 15) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigos19 e 21).Portanto, além dos dispositivos, há tratados de direitos humanos que asseguram esses direitos. E a própria Constituição diz que artigo 5º, parágrafo 2º – não excluem outros vindos dos tratados internacionais, o que significa dizer que tais direitos têm status supralegais, não podendo o estado confrontarem diretamente esses direitos postulados, pois cabe a este tutelar por esses direitos e tratando de forma de *clausulas pétreas*, não podendo o Estado retroagir á esses diretos.

Assim como os demais direitos fundamentais, o direito á reunião também não é absoluto, portanto admitem-se restrições, pois a reunião deve ser pacífica e sem a utilização de armas.

Isso pode ser facilmente justificada, pois caso contrário, traria uma insegurança à sociedade, a ordem pública, além de cuidados em questões de saúde, a moral, e aos direitos dos demais cidadãos.

Deste modo, as manifestações ocorridas recentemente estão acobertadas pelo véu da Lei Maior e os Tratados Internacionais. Manifestar é um direito íntimo do homem que deve ser respeitado pelo Governo e quando possível deve ser atendido.

6 CONCLUSÕES

Demonstrar que as manifestações populares têm uma força ampla de intimidação no sistema político brasileiro não é uma tarefa fácil. Mas, necessário se faz evidenciar de que seu exercício é legítimo e legal sob os ditames da Constituição Federal que, por sua vez, adotou como uma premissa fundamental o Estado Democrático de Direito, que o poder emana do povo. Mas, delimitar os limites das manifestações também é uma tarefa árdua.

As manifestações não é algo novo que explodiu com o Movimento do Passe Livre em São Paulo em Junho de 2013, como ficou demonstrado, mas há algo diferente, pois foram agendadas por meios da internet e ganharam visibilidade na chamada Sociedade de Informação, por meio de vídeos publicados nas plataformas da rede mundial de computadores. Verificou-se que com essas novas manifestações populares possuem uma carga história desde o passado da sociedade brasileira.

Insta salientar que o âmbito desses movimentos ultrapassa as fronteiras brasileiras, pois há todo um contexto internacional em que a população se reúne em grandes quantidades para protestar, reivindicar alguma medida frente ao Estado. Isso foi o caso da chamada Primavera Árabe que consiste em protestos no Oriente Médio e no norte da África, que embora não seja alvo desta apreciação acadêmica, demonstra que o povo nas ruas pode ser sujeito de mudanças. Esses movimentos populares surgem em razão de diversos problemas sejam eles sociais, trabalhistas, direitos constitucionais, direitos por territórios, lutam por poderes, reconhecimentos, entre outros. Os fatores são os mais variados possíveis mais o grande vetor que proporciona a dimensão e a força de uma causa é a coletividade, o povo insatisfeito.

Estar disposto a sair de casa e protestar por algo é um tanto admirável, pois como visto muitas das manifestações se contornou em resultados práticos.

Por isso, procuramos primeiramente demonstrar as manifestações populares já ocorridas na história brasileira, não todas as manifestações que já ocorrera na narrativa da sociedade brasileira, mas sim aquelas que tiveram como base algum tipo de sentimento de descontentamento da população ou da sociedade em geral com alguma atitude tomada pelo Estado.

Assim até mesmo em uma sociedade mais conservadora como o dos anos de 1904 que ainda era a chamada República Velha, a população se revoltou contra uma medida tomada pelo sanitarista Oswaldo Cruz que consistia na obrigatoriedade da vacina contra a febre amarela que levou a esta revolta da Vacina, desta forma que ficou conhecida. Embora a intenção do governo fosse boas poucas pessoas acreditavam na sua eficácia, não permitindo de forma alguma a violação de seus direitos (intimidade e privacidade).

Igualmente aconteceu com o *Impeachment* de Fernando Collor, já nos anos de 1990 a sociedade novamente sai às ruas indignadas com as denúncias de corrupção e tráfico de influências do atual presidente. Houve uma pressão popular no sentido de instaurar um procedimento para punir o presidente Collor e foi por isso que os parlamentares abriram o processo contra ele, pela pressão dos chamados “Caras Pintadas”. Veja que o povo tem sim sua função e sua importância nas decisões políticas. Mesmo com a renúncia por parte de Collor ele foi considerado culpado, tanto é que foram suspensos seus direitos políticos.

A descrição histórica das manifestações populares proporcionou de certa forma, o exercício da democracia de forma mais participativa do povo, pois o Governo não se atentou aos interesses comuns que a população ensejava, da mesma forma não houve qualquer consulta da opinião do público a respeito de determinado tema. Isso cumulado com a falta de interesse ao bem comum da sociedade brasileira fez eclodir diversas manifestações, como bem demonstrado na história deste País.

E essa realidade fática da história não muito antiga da sociedade brasileira não é uma realidade distante da sociedade da qual vivenciamos hoje.

É neste jaez, de maior participação da sociedade não somente na ordem política, mas em toda questão de interesse da coletividade que o presente trabalho tem como base, não em uma democracia direta do povo, apesar de ser um ideal a ser perseguido, pois não há dúvida nenhuma que a verdadeira concepção da democracia é a democracia direta.

Mas para que seja possível essa forma de democracia como bem visto no decorrer do trabalho, para essa política se atente há a necessidade de uma mudança, uma transformação na base essencial de qualquer ser humano, que é a educação.

A rede de ensino público é lamentável não há um mínimo de qualidade na prestação desde serviço, sem falar em outras áreas básicas que o Governo deveria prestar de forma exemplar.

E não só uma mudança no cenário educacional seria necessária, mas como uma implementação política na rede de ensino desde a infância, pois o tema política soa estranho e tem gosto amargo para as pessoas em geral, essa é a visão lamentável que a maioria tem.

No sentido de obter uma democracia mais participativa que procuramos demonstrar a legalidade e legitimidade desse exercício. Pois o povo é a forma mais simples e verdadeira que se tem para conduzir uma política clara e sem corrupção. Tanto é que o todo poder emana do povo, assim prevê o legislador em nível Constitucional. Pois o mesmo adotou de forma de governo um Estado Democrático de Direito.

As manifestações embora tenham o manto da Lei Maior, deve esta respeitar alguns preceitos básicos para que então possa a surtir os efeitos desejados pelo povo. Desta forma não se pode milhares de pessoas sair às ruas a fim de protestar sem respeitar primeiramente os demais direitos que também tem proteção constitucional. Por isso se fala antes de tudo em uma regulamentação nesse sentido, a fim de resguardar os direitos de outras pessoas que não querem se manifestar, que também é um direito delas.

Uma regulamentação prevendo premissas básicas tais como local, itinerário, hora, assunto e quem são os representantes do movimento gerado. São coisas mínimas que fazem a diferença, pois uma pessoa que sai tarde do trabalho possa se programar uma rota diferente, até mesmo as frotas de ônibus.

Claro que uma regulamentação nesse sentido mitiga a liberdade de expressão e a liberdade de pensamento, mas convém mencionar que nenhum direito é absoluto, salvo casos excepcionais. E são essas previsões legais que irá diminuir o abuso de direito por parte de vândalos que saem as ruas a finalidade de tão somente depredar ou destruir o patrimônio público e privado.

Essa necessidade de regulamentação deve vir acontecer no sentido de melhorar a praticidade e o alcance das manifestações populares. Não podendo mitigar de tal forma que as garantias constitucionais sejam cessadas no seu exercício. Da mesma forma, não pode a regulamentação ter a natureza de diminuir a força intimidatória que a pressão popular possui.

Uma crítica que se faz a essas manifestações populares são de que a maioria das pessoas perdeu o foco inicial, as manifestações tiveram proporções imensas que marcaram o século XXI na história brasileira, e esta proporção está perdendo o sentido, quando o povo não tem um foco ou um objetivo principal. Dificultando eventuais resultados práticos desejados pelos manifestantes.

E diante dessas considerações pontuadas é que as manifestações podem vir a integrar uma das formas de exercer a democracia participativa, um exemplo de o povo requerer alguma medida no sentido de apresentar um projeto de lei, pedir reestruturação sobre determinado ponto, requer o referendo bem como o plebiscito, sem que tenha maiores formalidades e sem qualquer intermediário para que o povo possa lutar por seus interesses já que o sistema representativo não funciona como desejado.

Tal afirmativa se faz em razão dos instrumentos de democracia direta colocada a disposição pela Constituição Federal que não são utilizados e não tem a menor perspectiva de serem. Não há a possibilidade de seu manuseio sem que passe necessariamente pelos parlamentares. E isso não deveria acontecer, pois tais institutos são meios do povo exercer a democracia e de poderem decidir sobre assuntos importantes na ordem política, econômica, social do estado brasileiro.

Quanto aos institutos de democracia direta como o plebiscito e referendo, como já afirma anteriormente estes tem que necessariamente passar pelos parlamentares que insistem em uma resistência do uso, já que a Lei Maior prevê sua aplicabilidade apenas quando o Congresso Nacional almejar.

Não defendemos o uso indiscriminado de tais instrumentos, mas o uso frequente, periódico e responsável com o intuito de atingir a principal finalidade desses institutos, uma vez que o povo só tem a ganhar com essa utilização.

Já ao analisarmos a iniciativa popular, devemos criticar tal instrumento no seguinte aspecto. Um é quanto aos requisitos necessários para sua propositura, que é o número de eleitores necessários para poder apresentar um projeto de Lei, pois este quórum elevado sem sombra de dúvidas é uma barreira pra sua utilização.

E por fim, discordamos da ideia de que o projeto somente tornará Lei se os parlamentares assim quiserem, não só isso, eles podem modificar o projeto inicial. Somos favoráveis da não modificação do projeto Lei.

Quanto à ação popular, verificamos que apesar de ser um instrumento ótimo e com extrema efetividade, não faz parte da cultura da sociedade brasileira, pois as pessoas desconhecem tal medida.

O recall, outro mecanismo da democracia direta, é sem sombra de dúvidas uma forma que concordamos em inserir no ordenamento jurídico brasileiro. Pois seria esta uma forma de fiscalizar o serviço dos nossos representantes para que estes não possam se acomodar com a situação, além de evitar a política corrupta e a negligente por parte desses.

Finalmente, convém destacar que as manifestações populares são indispensáveis para o desenvolvimento da sociedade e da democracia, uma vez que demonstramos pela história as grandes manifestações que influenciaram nas grandes conquistas da sociedade brasileira. Desta forma acreditamos numa sociedade mais justa e democrática quando há a participação do povo não somente nas questões políticas mas em toda matéria relevante e fundamental que está relacionada intimamente com o futuro de todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2010

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **BRASIL. Constituição (1988). Comentários a Constituição Brasileira de 1988**. 2. Ed., atual. e reform. São Paulo: Saraiva 1997.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. **Liberdade de reunião**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

ÂNGELO, Milton. **Direitos humanos**. São Paulo: LED, 1998.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARRUDA, José Jobson de Andrade; PILETTI, Nelson. **Toda historia: historia geral e historia do Brasil de acordo com as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio**. 8. ed. São Paulo: Ática, 1999.

AZEVEDO, Gislane Campos. SERIQCOP, Reinaldo. **História**. Vol. Único. São Paulo: Ática, 2005.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O ClosedCaption, a Legenda Animada, Como Direito Fundamental de Informação de 3.^a Geração**. Dissertação de Mestrado: Instituição Toledo de Ensino, Bauru. 2003.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2013.

AVILA Caio Márcio de Brito. **Recall- a revogação do mandato político pelos eleitores: uma proposta para o sistema jurídico brasileiro**. Tese de mestrado- Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2009. Web site disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08032010-094820/pt-br.php>> Acessado em 09 setembro de 2014.

CALIFANI, Amábile Caroline. **Direitos fundamentais do cidadão e o sistema representativo**. Presidente Prudente, 2002. 55 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002

BARROSO, Pêrsio Henrique. **Constituinte e Constituição: Participação e eficácia constitucional**. Curitiba: Juruá. 1999.

BARZOTTO, Luis Fernando. **A democracia na constituição**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurelio. **O futuro da democracia**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Comentários a Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed., atual. e reform. São Paulo: Saraiva 1997.

COTRIM, Gilberto Vieira. **Fundamentos da filosofia: história e grandes temas**. 15. ed., ref. e ampl. São Paulo: Saraiva 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DEMO, Pedro. **Participação e conquista: noções de política social participativa**. São Paulo: Cortez, 1988.

DEMOCRACIA. In: **NOVA Enciclopédia Barsa- Micropédia e Índice I** -6 ed. – São Paulo: Barsa Planeta Internacional Ltda.,2002

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. Presidente Prudente. 2007. 110p.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A democracia no limiar do século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Do processo legislativo**. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

GIMENEZ, Miguel Coca. **A democracia participativa brasileira e seus institutos de participação direta: realidade ou formalidade?**. 2012. 135 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2011

GUERRA, Tamara Belo. **Os direitos relativos à manifestação do pensamento na constituição federal de 1988**. 2008. 63 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2008.

HAMILTON, Alexander. **O Federalista, Hamilton, Madison e Jay**. Tradução Hiltomar Martins Oliveira, São Paulo: Líder, 2003.

História do Brasil - Pré-Vestibular - 1917 - Greves Operárias. História Geral e do Brasil. Web site disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/2980599/Historia-do-Brasil-PreVestibular-1917-Greves-Operarias>> Acessado em 19 abril 2014.

JEFFERSON, Thomas; PAINE, Thomas; HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John; TOCQUEVILLE, Alexis de. **Escritos políticos**. São Paulo: IBRASA, 1964.

JR. BERGAMIM, Giba. KREPP, Ana. Matéria Folha de São Paulo: **Após suspender protestos, Movimento Passe Livre de SP volta atrás**. 2013. Web site disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1299643-apos-suspender-protestos-movimento-passe-livre-de-sp-volta-atras.shtml>> Acessado em 28 Abril 2014.

LEDUR, José Felipe. **Direitos fundamentais sociais: efetivação no âmbito da democracia participativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LOPES, Reinaldo José. **O ano que sacudiu o mundo**. Revista Aventuras da História. Web site disponível em <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/ano-sacudiu-mundo-435997.shtml>> Acessado em 17 Abril 2014.

MIRANDA, Celso. **Rio: cidade doente**. A revolta da vacina. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/rio-cidade-doente-revolta-vacina-433836.shtml>>. Acesso em 17 abr 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos**. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Neoconstitucionalismo e Cibercidadania. Apontamentos de Perez Luño em torno da cibercidadania**. Web site disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=060ad92489947d41>> Acessado em 26 setembro 2014

RODRIGUES, Pedro Augusto Rezende. **PASSEATA DOS CEM MIL**. Web site disponível em <<http://www.coladaweb.com/historia-do-brasil/passeata-dos-cem-mil>> Acessado em 19 abril 2014.

PRADO, Ana. **Relembre manifestações populares que marcaram a história do Brasil**. 2013. Web site disponível em <<http://guiadoestudante.abril.com.br/blogs/atualidades-vestibular/relembre-manifestacoes-populares-que-marcaram-a-historia-do-brasil/>> Acessado em 16 Abril 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Porto Alegre: L&PM, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SANTOS, Fernanda de Sampaio Cavicchini. **Direitos relativos à manifestação do pensamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidente Prudente, 2005. 48 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O Antigo Regime e a Revolução**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília Hucitec, 1989.